

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 - ANO XX - DIÁRIO DA JUSTIÇA № 2052-PALMAS, QUARTA-FEIRA, 01 DE OUTUBRO DE 2008 (DISPONIBILIZAÇÃO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL	1
PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	2
DIRETORIA JUDICIÁRIA	
TRIBUNAL PLENO	3
1º CÂMARA CÍVEL	5
1º CÂMARA CRIMINAL	7
2º CÂMARA CRIMINAL	7
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS	10
TURMA RECURSAL	10
2ª TURMA RECURSAL	10
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	11
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	17
3	

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

<u>Nota</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

O Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a partir de 3 de setembro de 2008 adotará o Diário da Justiça Eletrônico do TRE-TO, disponível no sítio www.tre-to.jus.br, como meio oficial de comunicação de seus atos, nos termos da Lei 11.419/2006 e Res. TER-TO nº 148/08.

Para maiores informações, ligar para (63) 3218-6482.

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 340/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 23 de setembro de 2008, VERÔNICA GOMES BEZERRA, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, símbolo DAJ-1, lotada na Vara Criminal da Comarca de Dianópolis.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 días do mês de setembro de 2008, 120ª da República e 20ª do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

<u>Portaria</u>

PORTARIA Nº 740/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da Corte e na Instrução Normativa nº 002/2007, considerando o contido nos autos RH nº 5766(08/0067820-6), resolve suspender as férias da Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, titular do Juizado Especial da Infância e Juventude, marcadas para 01 a 30.10.2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120° da República e 20° do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

PORTARIA Nº 741/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM, para responder pela 4ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, no período de 1º a 30 de outubro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120 $^{\rm o}$ da República e 20 $^{\rm o}$ do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

PORTARIA Nº 742/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz Substituto ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, para responder pela 3ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 1º de outubro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

PORTARIA Nº 743/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve revogar, a partir de 1º de outubro de 2008, a Portaria nº 574/2008, de 28 de julho de 2008, que designou o Juiz Substituto ARIÓSTENIS GUIMARÃES VIEIRA, para auxiliar na 1ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2008. 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

PORTARIA Nº 744/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve designar o Juiz ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Figueirópolis, a partir de 30 de setembro de 2008.

 ${\bf Publique}\hbox{-}{\bf se}.\ {\bf Cumpra}\hbox{-}{\bf se}.$

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2008, $120^{\rm o}$ da República e $20^{\rm o}$ do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

PORTARIA Nº 745/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno, considerando o contido em requerimento, bem como na Instrução Normativa 001/2003, resolve designar o Juiz EDSON PAULO LINS, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Comarca de Filadélfia, no período de 1º a 10 de outubro de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

> Desembargador DANIEL NEGRY Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, **CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Extratos de Termos Aditivos

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 057/2006

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 35.301/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: R. Diass Comércio e Serviço de Refrigeração Ltda - EPP.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação, por mais 12 (doze) meses, a viger no período

compreendido entre 02/10/08 a 01/10/09 DATA DA ASSINATURA: 30/09/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça - Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY -Contratante, e a empresa R. Diass Comércio e Serviço de Refrigeração Ltda - EPP. -Contratada: ROBERTO DIAS DE SANTANA - Representante Legal

Palmas - TO, 30 de setembro de 2008.

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 061/2006

AUTOS ADMINISTRATIVOS: ADM 35.444/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Org Segurança Eletrónica Ltda.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação, por mais 12 (doze) meses, a viger no período compreendido entre 30/10/08 a 29/10/09.

DATA DA ASSINATURA: 30/09/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça - Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY -Contratante, e a empresa Org Segurança Eletrônica Ltda - Contratada: EDMAR LEMES GARCIA - Representante Legal.

Palmas - TO, 30 de setembro de 2008.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR: FLAVIO LEALI RIBEIRO Decisões/ Despachos Intimações às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1540/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS EXEQUENTES: MARIA LACY SILVA OLIVEIRA e OUTRAS ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls. 301/302, a seguir transcrita: "O ESTADO DO TOCANTINS apresenta impugnação aos cálculos de atualização confeccionados pela contadoria judicial, alegando que houve extrapolação aos limites do julgado. Argumenta que há erro material quanto aos honorários advocatícios, incluídos na atualização dos cálculos, pois a sua condenação em 10% incidiu sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação como fez constar os cálculos da contadoria. Pede que referido erro seja considerado pela Contadoria Judicial quando da homologação. Assim, pugnando pela acolhida da presente manifestação, requer a correção de erro material quanto aos honorários. É o relatório. Decido. A matéria ventilada nesta manifestação de impugnação aos cálculos não merece acolhimento, isto porque a irresignação ofertada pelo executado não têm o condão de modificá-los. Não merece razão o argumento do impugnante quanto ao valor dos honorários, uma vez que nos embargos, o valor da causa deve ser o mesmo da execução, isso quando se voltam contra a totalidade da divida. Em sentido diverso, quando for parcial a impugnação, a valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido, o que não é o caso. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: *1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em caos de impugnação parcial. 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo. 4. Recurso Especial desprovido." (in Resp 1001725- SP – Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior – Quarta Turma DJ 05.05.2008). Sem maiores delongas entendo como corretos os cálculos dos honorários advocatícios sobre valor da condenação, motivo pelo qual rejeito a impugnação. Verificado isso, homologo os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal (fls. 269/293), restando a atualização dos honorários advocatícios fixada em R\$ 157.191,34 (cento e cinquenta sete mil cento e noventa um reais e trinta quatro centavos), atualizado até 11/09/2008. Assim, por se revestir o crédito em comento de natureza alimentar, enquadrando-se no artigo 100, § 1º – A, da Constituição Federal, determino à divisão competente que formalize os devidos precatórios, autuando-o e registrando-o na classe "PRA". Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 29 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1547/06

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS EXEQUENTES: ALDENORA COSTA DA SILVA e OUTRAS ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls. 170/171, a seguir transcrita: "O ESTADO DO TOCANTINS apresenta impugnação aos cálculos de atualização confeccionados pela contadoria judicial, alegando que houve extrapolação aos limites do julgado. Argumenta que há erro material quanto aos honorários advocatícios, incluídos na atualização dos cálculos, pois a sua condenação em 10% incidiu sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação como fez constar os cálculos da contadoria. Pede que referido erro seja considerado pela Contadoria Judicial quando da homologação. Assim, pugnando pela acolhida da presente manifestação, requer a correção de erro material quanto aos honorários. É o relatório. Decido. A matéria ventilada nesta manifestação de impugnação aos cálculos não merece acolhimento, isto porque a irresignação ofertada pelo executado não têm o condão de modificá-los. Não merece razão o argumento do impugnante quanto ao valor dos honorários, uma vez que nos embargos, o valor da causa deve ser o mesmo da execução, isso quando se voltam contra a totalidade da divida. Em sentido diverso, quando for parcial a impugnação, a valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido, o que não é o caso. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "1. O valor dado à causa na ação incidental de embargos à execução deve guardar similitude com o valor atribuído à própria execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito. 2. Não obstante, o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o montante da dívida e o que se entende devido em caos de impugnação parcial. 3. Hipótese vertente, em que o valor da causa nos embargos não pode ser outro senão o valor da execução, uma vez que o questionamento incide sobre a regularidade do próprio processo executivo. 4. Recurso Especial desprovido." (in Resp 1001725- SP – Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior – Quarta Turma DJ 05.05.2008). Sem maiores delongas entendo como corretos os cálculos dos honorários advocatícios sobre valor da condenação, motivo pelo qual rejeito a impugnação. Verificado isso, homologo os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal (fls. 147/148), restando a atualização dos honorários advocatícios fixada em R\$ 337.714,63 (trezentos e trinta e sete mil setecentos e quatorze reais e sessenta três centavos), atualizado até 31/07/2008. Assim, por se revestir o crédito em comento de natureza alimentar, enquadrando-se no artigo 100, § 1º – A, da Constituição Federal, determino à divisão competente que formalize os devidos precatórios, autuando-o e registrando-o na classe "PRA". Após, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 29 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1551/06 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Mandado de Segurança nº 3025/03 - TJ/TO EXEQUENTES: RITA DE CÁSSIA MOREIRA BORGES e OUTROS ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DO ESTADO: LUÍS GONZAGA ASSUNÇÃO RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, NTIMADAS do DESPACHO de fls. 82, a seguir transcrito: "Verificado que as partes não contestaram os cálculos da Divisão de Conferência e Contadoria deste Tribunal, (fls. 77/78), homologo-os, restando os honorários advocatícios fixados em R\$ 132.905,45 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 31/08/2008. Assim, por se revestir o crédito em comento de natureza alimentar, enquadrando-se no artigo 100. § 1º – A, da Constituição Federal, determino à divisão competente que formalize o devido precatório, autuando-o e registrando-o na classe "PRA". Após, arquive-se a presente execução. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 29 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1962/97

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES: ALONSO HENRIQUE DIAS, ESMERALDO BATISTA LUZ, JACIMAR CARNEIRO REZENDE, JOÃO DE DEUS PEREIRA, LEVI EDUARDO DA SILVA, MANOEL QUIRINO DOS SANTOS NETO e WALTER BARROSO VOTORINO

ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTOI e OUTROS IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO

PROCURADORA DO ESTADO: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da DECISÃO de fls. 543/546, a seguir transcrita: " ALONSO HENRIQUE DIAS e outros, requerendo liquidação, apresentam planilha de cálculo retratando a realidade de seus vencimentos e vantagens até janeiro de 2003, e a partir de fevereiro, quando transformada em subsídio (parcela única), com o intuito de impulsionar o cumprimento do acórdão proferido neste Mandado de Segurança. Pedem pela citação do devedor na pessoa do Procurador Geral e aplicação de multa diária na hipótese de não cumprimento da ordem judicial. Na impugnação, o Estado do Tocantins relata, preliminarmente, a falta de procuração para representar os impetrantes, salvo quanto ao que recebeu substabelecimento do Dr. Benedito dos Santos Gonçalves, e, também, o falecimento do impetrante Alonso Henrique Dias, na data de 07 de abril de 1997, requerendo, assim, a extinção da liquidação. Argumenta que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e nem visa obter efeitos patrimoniais pretéritos como querem os impetrantes, extrapolando os limites do acórdão, que impôs restrição quanto ao pedido de qualquer verba atrasada, por ser a ação mandamental a via imprópria. Alega que a pretendida dispensa de precatório não encontra amparo jurídico, alertando que isso só se aplica aos créditos de pequeno valor. Nesse sentido, argumenta que os valores apresentados extrapolam os limites da decisão judicial transitada em julgado, vez que abrange período anterior à impetração da ordem. Intimados a manifestarem sobre a morte de Alonso Henrique Dias, trouxeram os impetrantes o argumento de que nos termos da lei os sucessores podem dar início à execução sem a necessidade de se habilitarem. É o que importa relatar. Passo a decidir. A primeira das preliminares não encontra fundamento,

tendo em vista que a representação dos impetrantes se deu por meio de substabelecimento, onde o advogado substabelecente, conferiu ao Dr. Carlos Antônio do Nascimento, amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "AD JUDICIA" a ele outorgados por ESMERALDO BATISTA LUZ, JACIMAR CARNEIRO REZENDE, JOÃO DE DEUS PEREIRA, LEVI EDUARDO DA SILVA, MANOEL QUIRINO DOS SANTOS NETO e WALTER BARROSO VOTORINO, para representá-los nos presentes autos. Nesse passo, irresignação que não merece acolhimento. No que diz respeito ao impetrante Alonso Henrique Dias, em hipótese excepcional como a presente, falecimento, a irresignação do Estado merece acolhimento, isso porque mesmo que o requerimento de liquidação não instaure nova relação jurídica processual, pois funciona como seqüência da ação mandamental, é de reconhecer que o mandato outorgado por ele, com sua morte, extinguiu-se, cessando a representação pela perda da sua capacidade processual. Nesse particular, tenho que carece o peticionário, mesmo dispensando a liquidação de maiores formalidades, do direito de pleitear em juízo pelo impetrante, haja vista se tratar de contrato intuitu personae. Ressalta-se que o fato alegado pelo Estado do Tocantins não é superveniente à impetração da ordem, cujo provimento reconheceu, em acórdão transitado em julgado, o seu direito liquido e certo em receber a verbas referentes à produtividade, gratificação de tempo integral, tempo de serviço e representação. Com isso, entendo que o impetrante é parte ilegítima na liquidação ora requerida, mesmo considerando que integrou a relação processual posta, em que se busca o cumprimento de sentença, isso devido à cessação do mandado outorgado com o advento de sua morte. Não persiste, portanto, uma das condições da ação – possibilidade jurídica de deferimento do direito líquido e certo então reconhecido, uma vez que o falecimento do impetrante Alonso Henrique Dias trouxe, como conseqüência em relação a ele, a impossibilidade do desenvolvimento válido e regular do cumprimento da sentença. Acolho, assim, a segunda preliminar, falta de capacidade postulatória do impetrante acima mencionado a permitir que se pleiteie em seu nome liquidação de cálculos. No mérito, a impugnação apresentada pelo Estado do Tocantins também merece acolhimento, uma vez que o acórdão veda o recebimento de verbas pretéritas a impetração da ordem mandamental. Isso porque a sentença mandamental restringiu o direito dos impetrantes em pleitear quaisquer verbas atrasadas, por ser o mandado de segurança via imprópria a seu atendimento. Deve-se, então, levar em conta o argumento do impugnante no sentido de que o recebimento de verbas pretéritas à impetração do mandado de segurança não pode ser buscado nesta fase, sem prejuízo de socorrer os impetrantes ao manejo de ação pertinente à obtenção do pagamento de valores retirados pelo ato considerado ilegal judicialmente. O recente posicionamento desta Corte, diverge do adotado no acórdão que se busca cumprir, contudo, nesta fase o "relator" fica fielmente preso ao que nele contêm, de modo expresso e implícito. Se diversamente proceder, evidenciado está o desacato á autoridade da coisa julgada. Assim, este caso prescinde de ação direta e autônoma para a cobrança desses valores que não foram pagos a partir do ato impugnado, já que essas parcelas, nos termos do acórdão, não são reflexos do reconhecimento da sua ilegalidade. O objetivo do procedimento de liquidação aqui observado, é complementar a decisão originariamente prolatada apontando com clareza o valor devido, preparando-a, na espécie, para à observância do artigo 100 da Constituição Federal, considerando que a execução das parcelas vencidas submete-se ao precatório, amoldando-se seu rito aos termos do artigo , §3°, da Lei nº 5.021/66 e do artigo 730 do Código de Processo Civil. Dito isso, acolho a impugnação para reconhecer que os impetrantes fazem jus ao recebimento das parcelas a partir da impetração da ordem, por impositiva determinação do acórdão. Reconheço, também, a ilegitimidade processual do impetrante Alonso Henrique Dias, para, em relação a ele, extinguir a liquidação sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Quanto à aplicação dos juros, atenha-se a contadoria para o disposto na Medida Provisória nº 1.180-35/01 que regula, de forma específica, as condenações impostas à Fazenda Pública relativas ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidor e empregado público, acrescentando o artigo 1º - F à Lei 9.494/97. À contadoria para a elaboração dos cálculos, nos termos em que decidida a liquidação. Após, à conclusão para homologação. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 26 de setembro de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN Decisões / Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3747 (08/0063178- 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: NEUMA KELEM CARNEIRO SILVA

Advogados: Júlio César de Medeiros Costa e outros

IMPETRADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DAS VAGAS DE AGENTE E ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DECISÃO de f. 159/160, a seguir transcrito: "NEUMA KELEN CARNEIRO SILVA impetrou o presente mandado de segurança, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, na qualidade de PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE AGENTE E ESCRIVÃO DE POLÍCIA, PAPILOSCOPISTA E AUXILIAR DE AUTÓPSIA. A Impetrante alega ter-se inscrito no aludido concurso, objetivando o cargo de Papiloscopista. Foi aprovada na prova objetiva e convocada para a avaliação de capacidade física e exames médicos. Observou, contudo, que o edital de convocação designava três turmas em horários diferenciados para as avaliações físicas, quais sejam, 14 horas, 17 horas e 17:30 horas. Entendeu ter recebido tratamento diferenciado e prejudicial, por figurar na primeira turma a ser avaliada, em horário de calor excessivo. Ressaltou que a prova seria realizada a céu aberto e concluiu que os concorrentes convocados para horários de temperatura amena foram privilegiados. Tal diferenciação, a seu ver, foi abusiva, arbitrária e ilegal, e ofendeu seu direito a tratamento isonômico. Como até a data da impetração a prova ainda não havia sido realizada, a Impetrante fez pedido liminar para se submeter à avaliação física nas mesmas condições climáticas de seus concorrentes. No mérito, pediu a anulação do ato que fixou horários diferenciados. A liminar foi negada pela Presidência desta Corte no

plantão judicial. Notificada, a Autoridade Impetrada informou ter, inicialmente, realizado as provas físicas nos horários questionados pela Impetrante. Porém, tornou a convocar todos os candidatos para refazê-la, facultando aos aprovados a dispensa da nova convocação. Asseverou, ainda, que a Impetrante atendeu a primeira convocação e foi aprovada no aludido exame. Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial entendeu prejudicado o "mandamus, pelo exaurimento de seu objeto, dada a aprovação da Impetrante. Esta, por sua vez, intimada a informar seu interesse na apreciação do "writ", nada requereu. É o relatório. Decido. O objeto deste "writ" se encontra, de fato, esvaziado. Conforme relatado, a Autoridade Impetrada substituiu o ato combatido ao promover a nova convocação dos interessados para outra avaliação física. Além disso, a Impetrante logrou aprovação no primeiro exame, e foi, por isso, dispensada de atender a reconvocação. Nítida, portanto, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA № 3749 (08/0063305- 9) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES: BRUNA ANTUNES RAMOS E ANA CLÁUDIA DE MELO ALENCAR Advogado: Rodrigo Dourado Martins Berlamino

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETÁ ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR DO CESPE/UNB RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 260, a seguir transcrito: "Todas as contestações e réplicas serão analisadas após a manifestação do Ministério Público Estadual. Nesse sentido, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fls. 249. Cumpra-se. Palmas – TO, 26 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3804 (08/0064944-3) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ACELISMARIO ALVES NOGUEIRA

Advogados: Bernardino Cosobeck da Costa e outros IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 111/112, a seguir transcrita: "Às fls. 93/100 dos autos o Estado do Tocantins pleiteia a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ACELISMÁRIO ALVES NOGUEIRA contra ato do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Pondera o Estado que não há que se falar da validade do exame psicotécnico quando o impetrante sequer passou nos exames físicos (segunda etapa do certame). Por outro lado, às fls. 91/92, vêm o impetrante aos autos requerer que lhe seja deferido o prosseguimento no concurso, "mesmo sem ter a carteira de habilitação 'B', podendo, 'a posteriori', no curso do certame, obter a carteira de habilitação". É o que tinha a relatar. Passo a enfrentar os pleitos. Pois bem, indefiro ambos os pleitos. Com efeito, apesar do Estado do Tocantins alegar que o impetrante não logrou êxito no exame físico (segunda etapa) não trouxe qualquer prova neste sentido. Por outro lado, melhor sorte não socorre o impetrante quanto ao seu pedido, posto que a matéria ventilada quanto à ausência de habilitação para conduzir veículos automotores é totalmente estranha à pretensão lançada no presente remédio heróico e, sendo assim, impertinente à espécie. Pelo exposto, conforme asseverado, indefiro o pleito de fls. 91/92, bem como o de fls. 93/100. Siga o presente seu regular trâmite. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3995 (08/0066932-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: EDGARD PEREIRA ROSA

Advogado: Auri Wulange Ribeiro Jorge IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 39/43 a seguir transcrita: "Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por EDGARD PEREIRA ROSA, contra ato apontado como omissivo, ilegal e arbitrário, praticado pelo Excelentíssimo Senhor COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, ato este, consubstanciado na exclusão do nome do impetrante dos Quadros de Acesso para Promoção à Graduação de Primeiro Sargento Músico integrante da Banda de Música da PMTO, realizada no dia 25 de agosto de 2008. Alega o impetrante na inicial, que não obstante contar com todos os requisitos necessários, para lograr a sua Promoção à Graduação de PRIMEIRO SARGENTO MÚSICO, a Douta Autoridade Impetrada de maneira abusiva e ilegal deixou de incluí-lo no quadro de promoção, ferindo, assim, seu direito líquido e certo. Segue relatando, que é Cabo Músico da Polícia Militar do Estado do Tocantins, cuja inclusão ao serviço ativo da Corporação ocorrera no dia 01 de março de 1989. Que obteve o acesso inicial na graduação hierárquica, como Soldado Músico, nos termos do artigo 10, item 3, da Lei 127/90, para que surtam os efeitos de antiguidade nas promoções imediatas, na condição de Aprendiz-Músico, conforme determina o § 3º do artigo 39, da Lei supramencionada. Afirma, que não obstante ser Cabo-Músico já exerceu a função de Percussionista, privativa da antiga e extinta Graduação de 3º SGT PM Músico, hoje equivalente ao Cargo de 1º SGT PM Músico, cujo ato, foi devidamente publicado no Boletim Interno nº 074 de 09.10.1992. Consigna que faz jus à promoção pelo critério de merecimento à graduação de 1º Sargento PM Músico, com suporte nos critérios objetivos realizada no dia 25 de agosto de 2008, independente de inclusão no Quadro de Acesso, nos termos preconizados pelo artigo 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº 125/90. Segue, aduzindo, que conforme previsto no artigo 39, 40 e 46, item 5, da Lei nº 127/90, tem direito subjetivo à promoção pelo Critério de Ressarcimento de Preterição à Graduação pretendida, por haver sido preterido em seu direito, por erro da administração pública, bem como por não haver sido reconhecido como

o mais antigo. Enfatiza, ainda, que possui direito líquido e certo de ser promovido à Graduação de Primeiro Sargento Músico, por já haver preenchido todos os requisitos legais, e também, por haver sido ao longo de sua carreira de Militar, preterido em seu direito líquido e certo. Afirma que se acham caracterizados os requisitos imprescindíveis à concessão de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Arremata pugnando, liminarmente, pela concessão da ordem "inaudita altera pars", para que seja determinada a imediata inclusão do nome do impetrante, na lista dos Classificados para a Graduação de Primeiro Sargento Músico. No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Por derradeiro, pede para que lhe seja concedido os benefícios da Gratuidade da Justiça, conforme autoriza a Lei 1.060/50. A impetração encontra-se instruída com os documentos de fls. 16/36. Conclusos vieram-me, por sorteio, os autos ao relato. È o relatório do essencial. Antes da apreciação dos pressupostos autorizadores da concessão do pleito liminar, hei por bem conceder ao impetrante, conforme requerido, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Denota-se dos autos que o impetrante pretende por intermédio da presente via mandamental assegurar o direito de ser incluído no Quadro de Acesso para promoção à Graduação de Primeiro Sargento Músico, realizada em 25 de agosto de 2008, uma vez que, não obstante preencher todos os requisitos legais necessários para a promoção almejada, o Excelentíssimo Senhor Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, ora Autoridade acoimada Coatora, ordenou a exclusão do seu nome, ferindo, assim, o seu direito líquido e certo, tendo em vista que faz jus a sua promoção pelo critério de ressarcimento de preterição. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso, ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. O saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, assim leciona: "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." Não é outro o entendimento da Jurisprudência Pátria: "Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni juris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (STF-Pleno: RTJ 91/67). Neste sentido: RTJ 112/140. (in Theotônio Negrão, CPC Anotado, 34ª ed., nota 30 ao art. 7º da Lei 1.533/51, pág. 1670). Observa-se, nestes autos que o impetrante almeja liminarmente, a sua promoção aos Quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins, especialmente ao cargo de Primeiro Sargento Músico, direito este que entende fazer jus, uma vez que houve preterição em seu direito líquido e certo no momento em que se deu a promoção de outros Membros da Corporação que possuíam matrículas mais recentes que a do ora impetrante. Em que pese à relevância dos argumentos suscitados na exordial, verifico que o impetrante não conseguiu demonstrar de maneira satisfatória a liquidez e a certeza do direito alegado, ou seja, não houve demonstração cristalina da existência do "fumus boni iuris", a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente. Por outro lado, não obstante haver sido alegado pelo impetrante que a Autoridade Coatora determinou a exclusão do seu nome dos Quadros de Promoções não consta nos autos nenhum documento comprobatório da ocorrência da preterição do impetrante, em relação aos demais militares que se encontram em idêntica situação, ou seja, aptos para a promoção. Assim sendo, a princípio, não vislumbro no caso em tela a presença do alegado perigo de demora que, ao lado da aparência do bom direito, é imprescindível à concessão de liminares em Mandado de Segurança. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade acoimada coatora — COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS — para prestar as devidas informações, no prazo legal. Decorrido esse prazo, com ou sem informações, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 10 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO —

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3817 (08/0065130-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WLADEMIR COSTA DE OLIVEIRA

Advogados: Airton Jorge de Castro Veloso e outra IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 171/172 a seguir transcrito: "Acolho na íntegra a Cota Ministerial de fls. 167/168, no tocante a obrigatoriedade de regularização do pólo passivo da ação, uma vez que, não obstante haver sido requerida pelo impetrante no item "f", da inicial (folhas 14), tal providência, por um lapso, passou despercebida por esta Relatora. Contudo, observa-se que mesmo tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, o autor deixou de indicar seus nomes, bem como os respectivos endereços para que sejam realizadas as citações, seus nomes, bem como os respectivos endereços para que sejam realizadas as citações, as quais deverão ser pessoal, e não editalícia. Assim, entendo que o impetrante descumpriu norma estatuída no artigo 282 do CPC, razão pela qual, DETERMINO, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, com a indicação dos nomes e endereço dos litisconsortes passivos necessários, quais sejam, dos candidatos reconvocados no concurso por intermédio do Edital Nº 18, de 02.04.2008. Assim sendo, DETERMINO à respectiva Secretaria que INTIME o impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço completo de cada um dos litisconsortes, devendo apresentar tantas contrafés quantas bastem para acompanhar as devidas citações, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, ser atendida a aludida providência, e promovida à citação pessoal dos litisconsortes passivos necessários, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de seu imprescindível parecer. Ao final, volvam-me os autos conclusos para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora*.

HABEAS DATA Nº 1506 (07/0059163-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: LAURIVALDO DIAS

Advogado: Leonardo da Costa Guimarães

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 142, a seguir transcrito: "Defiro o requerimento de fls. 139/140 e determino a intimação do impetrante para que compareça, pessoalmente, à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar a fim de que receba cópias de seu dossiê, bem como dos atos que culminaram com a sua reforma, conforme o disposto no acódão de fl. 137. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de setembro de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator".

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 1565 (00/0019661-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (RIE Nº 015/00 E PRECATÓRIO Nº 912/96, VARA DO TRABALHO

DE ARAGUAÍNA - TO)

REMETENTE: JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª

REGIÃO

REQUISITANTE: VALDIR ROCHA Advogados: José Hilário Rodrigues e outro

REQUISITADO: MUNICÍPIO DE BABUÇALÂNDIA - TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 136 a seguir transcrito: "Atendendo o disposto no Despacho de fls. 113, o município de Babaçulândia-TO, através de advogado legalmente constituído, informou que firmou acordo com o requisitante Valdir Rocha para satisfação do débito referente à importância devida no precatório 923/94, cujo acordo foi homologado pela 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Araguaína-TO. Ficou acordado que o município pagaria ao reclamante o valor de R\$ 15.186,22 (quinze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), divido em 05 parcelas da seguinte forma: 1ª parcela com vencimento em 25/04/08 no valor de R\$ 3.186,22 (três mil cento e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos) e mais 04 parcelas a serem pagas em 25/05/2008, 25/06/2008 e 25/07/2008, todas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Desse modo, determino a intimação da parte requisitante VALDIR ROCHA, para informar no prazo de 15 (quinze) dias se a proposta de pagamento oferecida pelo município de Babaçulândia-TO foi devidamente cumprida. P.R.I.C. Palmas/TO, 17 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3907 (08/0066163- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WELLINTON ARRUDA DE ARAÚJO

Advogados: Bernardino Cosobeck da Costa e outros IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E

SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator. ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 66/68, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS nos autos do Mandado de Segurança impetrado por WELLINTON ARRUDA DE ARAÚJO contra ato da SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, onde busca o ora requerido sua inclusão entre os nomes daqueles que realizarão o curso de formação profissional para o provimento de vagas para o cargo de Escrivão da Polícia Civil. Afirma que o real motivo da não inclusão do nome do impetrante entre aqueles que realizarão o curso de formação profissional para o provimento de vagas para o cargo de Escrivão da Polícia Civil, foi o fato do mesmo não ter logrado êxito no exame de aptidão física. Assevera que sendo assim, não existe direito líquido e certo a amparar o impetrante quanto a sua inscrição na ACADEPOL, nos termos do item 10.2.3 do edital do certame. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, primeiramente consigno que Hely Lopes Meirelles ministra com propriedade que o "direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si os requisitos e condições de suas aplicações ao impetrante: se sua existência for duvidosa: se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos indeterminados, não rende ensejo a segurança (...). Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano..." Neste esteio, sem embargos das razões lançadas quanto a legalidade do exame psicotécnico em voga, noto assistir razão ao requerente quanto a reconsideração da liminar deferida, posto que do melhor compulsar do caderno mandamental vislumbro que apesar do impetrante alegar que fora aprovado nas etapas antecessoras a citada fase, não fez qualquer prova no sentido de que o fato do seu nome não constar do rol daqueles aptos no exame físico, se tratou de um "equívoco" da administração. Assim sendo, tendo em vista que a citada inaptidão física foi o real motivo para que o candidato não fosse chamado para integrar o rol daqueles que realizariam o curso de formação profissional, ao meu sentir, não vejo como, ante a ausência da demonstração de direito líquido e certo a ser tutelado conceder, in limine, a segurança perseguida. Não é outro o entendimento Jurisprudencial: TJDFT - 053775 - AGRÂVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA E EVENTUAL CONTRATO DELA DECORRENTE. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. I - Não concorrem os requisitos para o deferimento da liminar no mandado de segurança, porquanto a agravante não comprovou de plano suas alegações, sendo certo que a suposta ilegalidade da decisão administrativa que classificou a outra concorrente é matéria que requer dilação probatória. II - Recurso improvido. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 20040020002272 (Ac. 193231), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. José Divino de Oliveira. j. 03.05.2004, unânime, DJU 15.06.2004). (grifei). Neste esteio, torno sem efeito a decisão de fls. 29 para, por não vislumbrar assistir razão ao impetrante quanto ao direito líquido e certo a ser tutelado, indeferir a liminar perseguida. Intimem-se as partes. Após o decurso de prazo, volvam-me imediatamente os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4033 (08/0067726-9) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ANTÔNIO THIAGO FEITOSA DE ALENCAR ANDRADE E OUTROS

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADA: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 154, a seguir transcrito: "Postergo a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade coatora. Proceda a Secretaria nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno deste Sodalício. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 1532 (08/0064081- 0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REPRESENTANTE: JOSÉ ANTÓNIO SANTOS FERREIRA JÚNIOR ADVOGADOS: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE E OUTROS

REPRESENTADO: JESUS BENEVIDES DE SOUSA FILHO - PREFEITO DE SÃO MIGUEL - TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 22, a seguir transcrito: "Vistos. Face a certidão supra, oficie-se ao Secretário de Segurança Pública no sentido de informar a respeito da conclusão do inquérito policial referido no ofício nº 329/08 (fls. 20). Palmas, 23 de setembro de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

1º CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8308/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 44647-1/08 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO. AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADO: Maria das Dores Costa Reis Outras AGRAVADO (A): DOMINGOS FERREIRA LIMA ADVOGADO: Madson Souza M. e Silva RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido efeito suspensivo, interposto pela Companhia de Saneamento do Tocantins - SANEATINS, face à decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Família e Sucessões, Infância e Juventude e Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO, nos autos da Ação Ordinária nº 2008.4.4647-1/0, que concedeu a liminar inaudita altera pars à parte adversa, determinando que a agravante restabeleça o fornecimento de água à residência do agravado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Esclarece que o ora agravado, propôs em face da agravante Ação Ordinária com pedido de liminar inaudita altera pars, alegando estar exorbitante sua conta de água. Alega o agravante que as alegações do agravado são esdrúxulas e absurdas, pois desde o ano de 2004 este vem causando problemas ocasionados pelo consumo excessivo, tendo ainda sido substituído o hidrômetro em 29 de março de 2004, devido ao mesmo apresentar-se com um furo no visor que impedia que fosse registrado o volume de água consumido pelo agravado. Assevera que nos anos anteriores o consumo do agravante sempre foi alto, variando entre 32m3 e 77m3, conforme demonstrado em planilha. Que no mês de outubro de 2006, quando o consumo do agravado elevou para 90m3, a agravante expediu ordem de serviço nº 91014650, em 19/10/2006, tendo sido constatado na vistoria um grande vazamento interno nos banheiros, na rede instalada no interior da residência do agravado, além de várias pessoas residindo na casa, maioria crianças. Salienta que após comunicar pessoalmente ao agravado sobre os vazamentos, este assegurou que eliminaria os vazamentos internos, tendo assinado documento na presença do servidor da agravante, Afonso Pereira de Albuquerque. Alega que o agravado está tentando se beneficiar de sua própria torpeza, pois mesmo após ter sido cientificado sobre as irregularidades (vazamentos), este quedou inerte. Informa que foi constatado pela equipe do agravante, em uma das vistorias realizadas, que o agravado possuía uma ligação clandestina de água que não passa pelo medidor e que há muito tempo abastecia a residência, porém foi retirado pela equipe do agravante, e somente após essa descoberta que o agravado buscou guarida no judiciário sobre o suposto consumo excessivo. Assevera que o agravado está inadimplente com as contas referente ao mês de maio de 2007 até maio de 2008. A agravante sustenta que é um empresa que depende de seu faturamento para dar continuidade a sua funcionalidade, e caso forneça água continuamente a consumidores inadimplentes irá a falência, causando transtornos graves à comunidade como um todo, motivo pelo qual a inadimplência deve ser combatida com rigor, para que a sociedade não pague pela negligência de alguns. Acrescenta que, ao suprimir o fornecimento de água à parte agravada, o agravante agiu no exercício regular de um direito seu, reconhecido por Lei Federal, Portaria do Órgão Regulador Federal (DNAEE) e Regulamento de serviços instituído por Decreto Estadual. Ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, cassando a decisão agravada, afastando todos os efeitos dela decorrentes. Brevemente relatados, DECIDO. De uma análise dos autos, verifico que a decisão ora fustigada foi sabiamente prolatada, e encontra-se suficientemente fundamentada, sendo o fundamento apresentado pelo agravante insuficiente para alicerçar o provimento postulado em sede liminar. Extrai-se da decisão vergastada: "(...) Restou evidenciada, ao menos em juízo perfunctório, a prova inequívoca de que não há vazamentos no imóvel do requerente, nem um consumo anormal por parte de sua família, conforme se depreende do documento de fl. 19, datado de 08 de maio deste ano. O documento de fl. 35 apresenta a seguinte variação do consumo de água mensal do requerente: setembro/2005 vanação uo consumo de agua mensal do requerente: setembro/2005 – 55; outubro/2005 – 43; novembro/2005 – 48; dezembro/2005 – 43; janeiro/2006 – 45; fevereiro/2006 – 42; março/2006 – 41; abril/2006 – 44; maio/2006 – 50; junho/2006 – 39; julho/2006 – 47; agosto/2006 – 56; setembro/2006 – 55; outubro/2006 – 72; e

novembro/2006 - 64. As respectivas faturas desses 15 meses foram pagas pelo requerente, independentemente da tutela judicial dos autos de nº 2007.000.4056-6. A média do consumo de água do imóvel do requerente foi de apenas 49,6 (744/15), bem inferior ao consumo dos meses seguintes (dezembro/2006 – 127; janeiro/2007 – 77). De acordo com o documento de fl. 21, o consumo médio de água no imóvel do requerente referente aos meses de maio de 2007 a maio deste ano, que estão com débito em aberto, foi de aproximadamente 81,07 (1054/13), isto é, 63% (sessenta e três por cento) a mais em relação á média anterior (49,6), sem uma razão conhecida, até então, para tanto. Assim, estou convicto da verossimilhança da alegação formulada pelo requerente na inicial. Por sua vez, restou demonstrado nos presentes autos o fundado receio de dano irreparável/difícil reparação, já que a família do requerente está há quase 50 (cinqüenta) dias sem o fornecimento de água em sua unidade consumidora, devido à suspensão, por falta de pagamento do débito que será discutido neste Juízo, à mercê da boa vontade de seus vizinhos para suprir necessidades básicas. Ademais, é importante mencionar a boa-fé do requerente extraída do pagamento mensal do valor correspondente ao consumo de água mínimo (ação de consignação em pagamento já ajuizada neste Juízo), até a resolução do mérito destes autos, como forma de minorar ou evitar prejuízos à requerida. (...)" Impende salientar que, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade. Assim, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se a antecipação do mérito da causa, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, não deve ser entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, nao deve ser atendida a pretensão perseguida liminarmente pelo Recorrente, pelo que, nego o efeito suspensivo pleiteado. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a instante de cósico dos passes que estandor expunsiontos do vidamente autoritorio de consecutor de contrata de consecutor de consecu juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de setembro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8512/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 44458-4/08 - ÚNICA VARA DA COMARCA DE PARANÃ-TO.

AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS CANTUÁRIO ADVOGADO: Adenilson Carlos Vidovix

AGRAVADO (A): SÍLVIO MESQUITA
ADVOGADOS: Rubens Alvarenga Dias e Outro RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Antônio Carlos Cantuário, face à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paranã - TO, nos autos da Ação de Interdito Proibitório c/c Pedido de Indenização N° 44458-4/08, que em Audiência de Justificação deferiu a preliminar suscitada dando prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Alega a necessidade de ser reformada a decisão atacada, em razão do equívoco que representa a decisão que considerou regular a representação processual, quando é patente a eiva, que é a ausência da outorga da mulher do autor. Informa que se opôs ao prosseguimento da ação, no entanto o eminente Julgador do feito resolveu atropelar as regras processuais, indeferindo matérias suscitadas, as quais eram de ordem pública. Sustenta a necessidade do consentimento do cônjuge para a propositura da ação, por versar sobre direitos reais e imobiliários o Interdito Proibitório, consoante o disposto no artigo 10 do CPC. Aponta que a decisão agravada possui falhas e/ou equívocos cometidos, os quais, sejam mantidos, causarão sérios prejuízos ao agravante. Finaliza requerendo concessão da medida liminar para suspender a tramitação do feito até decisão final do presente recurso. No mérito, requer seja dado provimento ao Agravo, determinando ao magistrado de primeiro grau que extinga o feito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Penal. É o relato do necessário. DECIDO. Consoante o § 1º do artigo 10, Código de Processo Civil, ambos os cônjuges deverão ser necessariamente citados para as ações: "I – que versem sobre direitos reais imobiliários; II – resultantes de fatos que digam respeito a ambos os cônjuges ou de atos praticados por eles; III - fundadas em dívidas contraídas pelo marido a bem da família, mas cuja execução tenha que recair sobre o produto do trabalho da mulher ou os seus bens reservados; IV – que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de ambos os cônjuges". Especificamente no que se refere às ações possessórias, o § 2º do mesmo artigo acrescenta que "nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composse ou de ato por ambos praticado". Pelo supra expendido, sem adentrar as questões mais aprofundadas, evitando-se assim a antecipação do mérito da causa, recebo o recurso, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em razão dos relevantes argumentos do agravante, haja vista que indicados na petição recursal dispositivos legais que disciplinam a matéria em favor da pretensão recorrida. Ante o exposto, por entender presentes as condições necessárias à concessão da medida pleiteada, e diante de tais fundamentos, atribuo efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, deferindo a medida liminar requestada, para suspender a tramitação do feito, até o julgamento do mérito do presente recurso. Comunique-se ao Magistrado que preside o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de setembro de 2008.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8482/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55928-8/08 -VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS -TO) AGRAVANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATINS - TO.

ADVOGADOS: NARA RADIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS AGRAVADO: PREFEITO MUNICIPAL DE GOIATINS - TO. ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Câmara Municipal de Goiatins - TO em face da decisão proferida nos autos da Ação de Mandado de Segurança proposta em desfavor do Prefeito Municipal de Goiatins - TO. Consta nos autos que o mandamus foi impetrado sob alegação de que, o Prefeito Municipal está repassando o duodécimo em valor inferior ao devido. Pleiteou concessão de liminar para que sejam repassados os duodécimos devidos, correspondentes a um doze avos das receitas efetivamente arrecadadas (fls. 23/34). O Magistrado a quo indeferiu a liminar pleiteada (fls. 35/38). Aduz a impetrante que, ao invés de repassar o duodécimo no valor de R\$ 31.367,69 (trinta e um mil e trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) fixado pelo Tribunal de Contas para o exercício de 2008, o Executivo Municipal está repassando apenas R\$ 22.769,40 (vinte e dois mil e setecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos) desde janeiro/08. A lesão mensal ao Legislativo Municipal conta com R\$ 8.598,29 (oito mil e quinhentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) e, até a data da impetração, o total dessa diferença alcançava o montante de R\$ 42.991,45 (quarenta e dois mil e novecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos). Referida subordinação financeira é inaceitável e compromete o cumprimento das obrigações assumidas pela Câmara. O repasse do duodécimo é obrigatório e deve ser efetuado de acordo com a Lei Orçamentária. Ao efetuar o cálculo, o Tribunal de Contas observou a incidência do redutor mencionado na decisão agravada. Acerca dos débitos previdenciários alegados pela Municipalidade, trata-se de matéria de prova, a simples alegação não exime a responsabilidade de repasse e não é permitido ao Executivo reter valores do Legislativo sem prévia comunicação e permissão. O Julgador Monocrático, equivocadamente, apresenta o valor de R\$ 21.957,38 (vinte e um mil e novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) como sendo o duodécimo a ser repassado mensalmente, entretanto, referido valor corresponde à porcentagem de setenta por cento, prevista na Carta Magna para que a Câmara efetue pagamento dos subsídios dos Vereadores, servidores e encargos previdenciários. O repasse a menor infringe dispositivo constitucional e caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito. Se de fato ocorrera descumprimento de obrigações previdenciárias por parte do Legislativo, deveria o Executivo Municipal ter acionado o Judiciário pela via ordinária pertinente para propor ação adequada para o caso, ao invés de utilizar-se de suposto fato para justificar o descumprimento de obrigação. A verossimilhança das alegações está consubstanciada nas provas carreadas aos autos e o periculum in mora é evidenciado pelo prejuízo suportado pela Câmara Municipal desde janeiro do corrente ano. Requereu antecipação de tutela, a fim de que seja determinado o bloqueio do valor de R\$ R\$ 42.991,45 (quarenta e dois mil e novecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos) correspondente aos meses de janeiro a maio e demais meses do ano de 2008 até a decisão do recurso, cominando-se pena pecuniária por dia de descumprimento e, no mérito, a ratificação da medida (fls. 02/18). Acostou documentos às fls. 19/69, inclusive, parecer Ministerial às fls. 63/67. É o relatório. Para a concessão da tutela pleiteada, faz-se mister a presença dos pressupostos permissivos, quais sejam, prova inequívoca, verossimilhança das alegações e, por fim, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme previsto no inciso I do artigo 273 do Codex Processual Civil. Malgrado a recorrente tenha acostado documentos aos autos, os mesmos não evidenciam patentemente a verossimilhança das alegações, não dão a certeza do alegado direito a perceber determinado valor acerca de duodécimo, posto que, não demonstrou patentemente a inexistência de fundamento do mencionado débito previdenciário. Não há clareza na iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, alé porque, seguindo o raciocínio contido nos autos, se houver razão acerca da dívida previdenciária, não há como classificar de prejuízo o recebimento a menor, pois seria mera consequência do desconto da dívida. Ademais, em se tratando de medida extrema que bloqueia valores de um Município, resta temerária a concessão liminar com escólio em alegações unilaterais. Ausentes, portanto, os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada inaudita altera pars. Ex positis, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Goiatins - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 16 de setembro de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 8474/2008

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 64850-3/08 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA

DE ARAGUAÍNA - TO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Arlene Ferreira da Cunha Maia e Outros AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 64850-3/08, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS em desfavor do Banco-agravante e do BANCO BRADESCO S/A, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO. Na decisão agravada, fls. 26/30, o Magistrado "a quo" deferiu, o pedido de tutela antecipada postulado pelo agravado na inicial da ação em epígrafe, e, por conseguinte, determinou que os bancos acima mencionados "disponibilizem a seus clientes senhas com horários de entrada e o horário da efetiva prestação de serviço, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, em caso de descumprimento (CPC, art. 461); e criem mecanismos eficazes de controle de atendimento de consumidores com vistas ao cumprimento do prazo legal (20 ou 30 minutos de espera, conforme o caso), impedindo exposição do usuário a constrangimento físico e buscando com isso a qualidade do serviço e o cumprimento da lei municipal, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cliente em caso de extrapolação do

aparentemente ainda não foi observada pelos seus destinatários." Preliminarmente, o agravante argüi a violação ao princípio da legalidade, por estar sendo compelido a cumprir uma determinação que não se acha prevista na Lei Municipal nº 2.111/02, que não preconiza acerca da instalação de um sistema de controle de tempo de espera em fila. Afirma que não existe nenhuma norma jurídica que regulamente ou acoberte a instalação de Despensador de Senha, para controlar o horário de entrada na fila e o horário da efetiva prestação do serviço bancário. Argúi, também, a ilegitimidade do Ministério Público para tutelar direitos individuais disponíveis e a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.111/2002, que determina o tempo mínimo para atendimento aos clientes em fila, alegando, ainda, que a aludida lei fere dois princípios constitucionais, quais sejam: o princípio da isonomia, uma vez que para se aplicar esta lei aos bancos todos os outros estabelecimentos comerciais como por exemplo, os supermercados, cinemas, casas noturnas, e áreas de entretenimentos também deveriam ficar sujeitos a esta norma, e o princípio da razoabilidade, tendo em vista que independentemente do número de pessoas que se encontram na fila, todas recebem atendimento no mesmo dia. Consiga, que o fato de caber a União legislar sobre o sistema financeiro não exclui a competência do Estado em matéria de direitos dos consumidores, sobretudo, quando a norma apenas pretende disciplinar regra que possibilite conforto ao consumidor. Ressalta, o não cabimento da antecipação de tutela no caso em exame por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, bem como por inobservância do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade. Salienta ser uma injustiça compelir o Banco do Brasil a investir em equipamentos para aprimorar os seus serviços, pois o mesmo, já dispõe do melhor em tecnologia bancária e de mecanismos para melhoria no atendimento nas agências e postos de atendimento, buscando diariamente meios de superar a concorrência num mercado cada vez mais competitivo, onde a excelência no atendimento faz a diferença. Segue, aduzindo que todos estes mecanismos tecnológicos funcionam como facilitadores ofertados pelo Banco/Agravante para que os usuários não precisem mais executar operações no interior da dependência bancária, contribuindo sensivelmente para evitar a formação de filas e tornar a vida dos clientes e usuários bem mais adequada às exigências da vida moderna, e que, ao mesmo tempo, contrariam as injustas afirmações do Ministério Público de que as instituições financeiras não demonstram nenhuma preocupação em respeitar os direitos dos consumidores. Ressalta que, por ser uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, qualquer aquisição ou realização de serviço por parte do Banco-agravante deverá ser através de processo licitatório (art. 1º parágrafo único e artigo 2º da Lei 8.666/93), portanto, não teria como cumprir a liminar recorrida no prazo estabelecido em trinta (30) dias. Assevera, que a multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia seria exorbitante, não tendo como pagá-la sem comprometer o funcionamento da referida agência bancária. Enfatiza que os motivos da interposição da Ação Civil Pública acham-se fulcrados no entendimento de que os usuários dos serviços bancários enfrentam muitas dificuldades em seu dia a dia, à espera em longas filas, em face da reduzida quantidade de antecedentes disponibilizados para o atendimento nos guichês de caixas. Argumenta, que para a contratação de mais funcionários estaria vinculada à realização de concurso público, este precedido de regulamentação em Edital, a ser amplamente divulgado, não sendo possível tal procedimento ocorrer no prazo exíguo de trinta (30) días. Enfatiza, a inobservância do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, haja vista que para o agravante cumprir a decisão recorrida deverá instaurar procedimento licitatório, e também depender de avaliação técnica do pessoal da área de engenharia para fazer as adaptações determinadas na ordem judicial, o que certamente demandará prazo superior ao fixado no decisum agravado. Arremata pleiteando o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pela acolhida das preliminares argüidas, com a conseqüente extinção do processo principal sem julgamento do mérito. Caso sejam superadas essas preliminares, requer a revogação da decisão recorrida. Acosta a inicial os documentos de fls. 20/54, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório do que interessa. O presente recurso é próprio, eis que manejado contra decisão que deferiu medida liminar de antecipação de tutela. E, é tempestivo, posto que nos termos da Certidão acostada às fls. 24, o mandado de citação foi juntado aos autos no dia 22 de agosto de 2008, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 29/08/2008, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Inicialmente, no tocante a preliminar de llegitimidade do Ministério Público arguida pelo agravante, entendo que não merece guarida, uma vez que esta decorre dos preceitos incertos no artigo 129, III, da Constituição Federal. Ademais, conforme se vê, nos autos em exame, o inconformismo da Instituição Financeira agravante, cinge-se no deferimento de antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública interposta em seu desfavor pelo Ilustre Representante do Ministério Público da Comarca de Araguaína/TO, que determinou ao Banco Agravante promover modificações na sua estrutura, a fim de salvaguardar os direilos dos consumidores usuários, mormente no que tange ao tempo de atendimento, amoldando-se, assim, aos ditames contidos na Lei Municipal Nº 2.111/2002, que trata sobre o Atendimento ao Consumidor, nos Caixas das Agências Bancárias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante, não há dúvidas de que o atendimento prestado pelas Agências Bancárias do Estado do Tocantins aos seus clientes e usuários é bastante precário, razão pela qual, as autoridades competentes partiram em busca de uma solução urgente a fim de se evitar a formação de longas filas de usuários à espera de atendimento junto aos caixas, com a extrapolação do tempo máximo permitido, nos termos da legislação municipal, tentando suprir a carência de mecanismos para agilizar a prestação dos serviços bancários. Conforme se vê, o Douto Representante do Ministério Público, ora agravado interpôs a referida ação visando melhor qualidade do serviço de banco no Município de Araguaína para que as Instituições Financeiras agravantes não exponham os clientes ou usuários de seus serviços ao constrangimento físico por terem que aguardar por tempo indefinido em uma fila. Pelo que se extrai dos autos, na decisão ora agravada, o MM Juiz arbitrou o prazo de 30 dias para que o Banco agravante pudesse adequar o serviço de atendimentos aos clientes às condições impostas na decisão judicial, ou seja, amoldando-se assim, ao preconizado na Lei Municipal nº 2111/2006, determinação que, ao que parece foi inteiramente correta, uma vez que se refere à proteção e ao direito do consumidor. Deste modo, entendo que os argumentos suscitados pelo agravante não merecem guarida, haja vista que, nesta análise superficial, não consigo vislumbrar a presença do "fumus boni iuris" requisito imprescindível para a concessão de liminar. Ante

prazo, já considerado o fato de que a lei existe há aproximadamente 8 anos e

ao exposto, por cautela, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Assim sendo, REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527 inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527 inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei nº 11.187/2005, INTIME-SE o agravado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de lei, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. P.R.I. Palmas, 11 de setembro de 2008.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3174/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 206) EMBARGANTE/APELANTE: ARI FOLLIATY VAZ ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outro EMBARGADO/APELADO:CONSTRUTORA SAMPATRÍCIO LTDA. ADVOGADO: Javier Alves Japiassú RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista que nos Embargos Declaratórios há pedido de concessão de efeitos infringentes ao recurso, abra-se vista a outra parte para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3175/02

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 164) EMBARGANTE/APELANTE: ARI FOLLIATY VAZ ADVOGADOS: Joaquim Pereira da Costa Júnior e Outro(a) EMBARGADO/APELADO:CONSTRUTORA SAMPATRÍCIO LTDA. ADVOGADO: Javier Alves Japiassú RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Tendo em vista que nos Embargos Declaratórios há pedido de concessão de efeitos infringentes ao recurso, abra-se vista a outra parte para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias. Publique-se, intime-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2008.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8391/08
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Obrigação de Fazer nº 2008.0001.5788-7 – Da 1ª Vara dos Feitos

das Fazendas è Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(S): PROCURADOR GERAL DO ESTADO AGRAVADO(A): MARLI AZEVEDO DO NASCIMENTO DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): Francisco Alberto T. Albuquerque RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO às fls. 17/22 da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, nº 2008.0001.5788-7, promovida por MARLI AZEVEDO DO NASCIMENTO. Referida decisão antecipou os efeitos da tutela pretendida pela Agravada, determinando a realização de tratamento cirúrgico requestado, no prazo de 10 (dez) dias, até o julgamento final da ação, sob pena de incorrerem em multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para o caso de descumprimento. Irresignada, a agravante interpõe o presente recurso pretendendo obter, via liminar, a suspensão dos efeitos da decisão e sua ulterior revogação, sob os argumentos de que a antecipação de tutela não se reveste da excepcionalidade e amparo legal, exigidos para os casos em que é deferida contra Fazenda Pública, além de causar grave lesão à economia e ordem públicas. É o relatório. Decido. Foram observados os pressupostos de recorribilidade inerentes ao recurso de agravo. Recebo o presente recurso na modalidade de instrumento, por tratar-se de decisão relativa à concessão de tratamento de saúde, propiciando-se a imediata apreciação da matéria pelo Tribunal. Por outro lado, sem embargo das razões pertinentes à relevância da fundamentação apresentada, noto que ocorre na espécie o periculum in mora inverso, uma vez que, como bem fundamentou a decisão a quo, a Agravada, então autora, "...necessita se submeter urgentemente a uma cirurgia, conforme documentos de fls. 10/11...". Sendo assim, uma vez que o direito à vida e à saúde são atributos inerentes à dignidade da pessoa humana, merecendo, sempre que possível, o amparo jurisdicional ab initio, o Agravante careceu de demonstrar satisfatoriamente os elementos que, em tese, autorizariam a concessão do efeito suspensivo. Portanto, INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. REQUISITEM-SE informações ao Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para oferta de contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 19 de setembro de 2008.". (A) Desembargadora

1º CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5267/08 (07/0067075-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRICIO BARROS AKITAYA PACIENTE: FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

TAGUATINGA-TO

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA, no qual figura como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Taguatinga -TO. Contra o Paciente pesa sentença penal condenatória transitada em julgado, pela prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal. O cumprimento da pena se operava no regime semi-aberto. Contudo, deixou o reeducando de se recolher à prisão, e sua justificativa não foi aceita pelo Magistrado. Determinou-se, então, a regressão para o regime fechado. No entender do Impetrante, tal determinação é ilegal e contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa, por não ter sido promovida a oitiva do réu perante o Juiz da execução penal, bem como pela ausência de intimação do Defensor Público para comparecer ao ato de justificação. Pediu, por isso, a concessão liminar da ordem de Habeas Corpus e sua confirmação quando da apreciação definitiva do "writ". O pedido urgente foi denegado às fls. 37/38. Instada a se manifestar, a autoridade Impetrada informou ter colocado o Paciente em liberdade em 23/92008. Por essa razão, a Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 46/47, apontou a perda do objeto da ação mandamental. É o relatório, Decido, Não restam dúvidas de que a soltura do Paciente, por decisão proferida no Juízo originário, acarreta a perda do objeto deste feito. Destarte, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente Habeas Corpus e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2008.Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator".

HABEAS CORPUS № 5355/08 (08/0067777-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MIGUEL VINICÍUS SANTOS

PACIENTE: LAYSTON NERES CIRQUEIRA ADVOGADO: MIGUEL VINICÍUS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 149 do RITJTO). Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de setembro de 2008. Desembargador MOURA FILHO-Relator"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO Decisões / Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 5360/2008 (08/0067822-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE PACIENTES: ADRIANO CHAVES DE MORAES, MAURO DA SILVA ALMEIDA E JOSÉ

RIBAMAR LEÃO FILHO

ADVOGADO: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAGUAÍNA/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora- JACQUELINE ADORNO -Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA PARENTE, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 964, em favor dos pacientes ADRIANO CHAVES DE MORAES, MAURO DA SILVA ALMEIDA e JOSÉ DE RIBAMR LEÃO FILHO, contra ato praticado pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO, ora indicado como Autoridade Coatora . Informa o impetrante que os pacientes respondem pelo delito previsto no artigo 316 c/c artigo 61, inciso II, alínea "g", ambos do Código Penal Brasileiro. Que os pacientes foram denunciados em decorrência do Inquérito Policial nº 2008.0005.7296/0 na Comarca de Araguaína-TO. Aduz que não obstante estarem respondendo o processo em liberdade inexistem provas que possam embasar a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Afirma que as acusações que serviram de alicerce para a denúncia acham-se fulcradas apenas no depoimento prestado pelo Sr. José Domingos Américo, indivíduo este, de conduta moral questionável, e que atualmente encontra-se com um mandado de prisão preventiva decretado em seu nome, oriundo da Comarca de

Miranorte-TO. Relata que o Senhor Domingos afirmou em seu depoimento que os pacientes haviam consignado um acordo financeiro a fim de evitar que o mesmo fosse preso em razão de estar em sua posse um veículo automotor de origem criminosa. Descreve, ainda, que após haver sido efetuado um pagamento equivalente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para os policiais, ainda assim, os agentes continuaram a cobrá-lo pela quantia acordada ou seja o equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que o forçou a comunicar os fatos a Polícia. Consigna, que no Inquérito a Autoridade Policial não fez nenhuma investigação para apurar a veracidade das acusações apresentadas pela vítima, e, também, que não restou comprovado em nenhum momento nos autos que alguma testemunha tenha presenciado os fatos descritos na denúncia. Assevera que o conjunto probatório corrobora em todos os detalhes com os depoimentos ofertados pelos pacientes perante a Autoridade Policial. Sustenta não haver provas suficientes para justificar a denúncia apresentada pelo ilustre Representante do Ministério Público pois, "os Pacientes estavam munidos de todo o aparato legal no transcorrer da investigação" inexistindo, portanto, qualquer crime que tenha sido perpetrado pelos denunciados. Pretende o impetrante o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, nos termos do artigo 648, I, do Código de Processo Penal. Encerra pugnando pela concessão de liminar, a fim de determinar a imediata suspensão do processo penal no 2008.0005.7296-5/0 que tramita na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína até o julgamento deste "writ", aduzindo que a continuidade desta ação, pode gerar dano irreparável aos pacientes. Ao final, pede a concessão da ordem, a fim de que seja determinado o trancamento ação por ausência de justa causa. Não ilustrou a inicial com nenhum documento. Distribuídos os autos por sorteio, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus. É o relatório do essencial. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o impetrante visa através presente "writ", trancar a Ação Penal N° 2008.0005.7296-5/0 em trâmite perante a 2^a Vara Criminal da Comarca de Áraguaína, por falta de justa causa. Para tanto se vale o impetrante do argumento de que a denúncia ofertada pelo Ministério Público encontra-se desprovida de fundamentos, uma vez que teria sido apoiada apenas no depoimento do Sr. Domingos Américo, sem observar, contudo, que os pacientes quando fizeram a apreensão do veículo se achavam respaldados legalmente nos documentos contidos nos autos, quais sejam: no Auto de Exibição e Apreensão do Veículo, na Ordem de Missão Policial que originou a diligência e na Nota Fiscal do Profissional Chaveiro que realizou a abertura do veículo. Todavia, denota-se dos autos que não obstante o impetrante mencionar as irregularidades existentes no referido processo a petição inicial de fls. 02/09, não foi instruída com nenhum documento ou prova do ato acoimado de coator, ou seja, não se encontra inserida nos autos cópia da denúncia ou de qualquer outra peça que possa dar respaldo as alegações do impetrante para configurar o constrangimento ilegal aduzido na inicial, ou evidenciar de forma cristalina a falta de justa causa para a ação penal nos termos suscitados pelo impetrante. Ressalta-se que o habeas corpus, como remédio constitucional que é, tem de vir instruído com todas as provas pré-constituídas das alegações que encerra, pois, como é cediço, não comporta dilação probatória. Com efeito, falta a presente impetração seu pressuposto lógico, sendo impossível o exame da matéria argüida face à ausência de documentos comprobatórios. Neste sentido orienta a Jurisprudência do STJ: "Fundando-se a impetração em ilegalidade de decisão cujo teor não se tem notícia nos autos, não merece conhecimento o pedido, ante a falta de pressuposto lógico, não sendo caso de dilação probatória, haja vista que o habeas corpus, como remédio constitucional, tem de vir instruído com prová pré-constituída. Ordem não conhecida." Assim sendo, não vislumbro possibilidade de dar andamento ao presente "Writ", razão pela qual NÃO CONHEÇO da impetração em apreço. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora". P.R.I. Palmas -TO, 26 de setembro de 2008.

1 STJ - HC 8592/PA, 6a T., ac. un., j. 20/04/99, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES.

HABEAS CORPUS Nº 5333 (08/0067586-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: MARCOS ANTÓNIO DE SOUSA PACIENTE: SÉRGIO CAVALCANTE MARGONARI ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO- O Advogado Dr. Marcos Antônio de Sousa impetra a este Egrégio Tribunal ordem de "Habeas corpus", com pleito de medida liminar, em prol de Sérgio Cavalcante Margonari, sob argumento de que padece constrangimento ilegal da parte do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Colinas/TO. Consta dos autos, que, em 19 de fevereiro de 2008, foi instaurado Inquérito Policial contra o Paciente devido à realização de uma compra junto a Empresa Pérola Indústria de Com. e Distribuidora de produtos alimentícios na cidade de Araguaína, onde fora expedida duplicata com CPF de outra pessoa. Com base no referido Inquérito, o Ministério Público denunciou o Paciente pela suposta prática do crime de estelionato (Código Penal, art. 171, caput c/c art. 29). Da denúncia se tem a descrição dos fatos imputados ao Paciente: "(...) No mês de julho de 2007, em data não precisa, os denunciados induziram a erro a empresa Pérola Indústria e Comércio e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda., mediante meio fraudulento, e obtiveram para si, em prejuízo de Luciano Pinheiro Diógenes, vantagem ilícita. Apurou-se que o denunciado Sérgio e sócio administrador do Supermercado Central, situado nesta cidade, e o denunciado Leandro era, na época dos fatos, representante comercial da empresa Pérola. Consta que Sérgio pretendia efetuar uma compra da referida empresa, por intermédio de Leandro, mas constavam tanto em seu CPF guanto no CNPJ de seu supermercado, restrições a crédito, posto que contraiu diversas dívidas em seu nome, e em nome da empresa, e não as quitou. Assim, Sérgio e Leandro ajustaram utilizar o CPF da vítima Luciano (013.729.513-85), sem sua autorização, para efetuar a compra de mercadorias, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cujo débito foi imputado ao Luciano. Consta que Leandro tinha acesso ao CPF da vítima porque Luciano é filho do proprietário do Supermercado Diógenes, que também efetuava compras da empresa Pérola através dele.Por fim, os denunciados não repararam o prejuízo causado á empresa Pérola.Há provas da materialidade do delito às fls. 07/08 (duplicatas mercantis emitidas em nome do mercadinho Central, com o CPF da vítima Luciano)."O impetrante alega que as duplicatas somam a quantia de R\$ de 1.008,20 e não de R\$ 3.600,00; não haver prova de que pai de Luciano é o dono do Mercado Diógenes, que poderia ter havido equívoco no

preenchimento das duplicatas e que nem Luciano nem a empresa Pérola sofreram prejuízos, pois ao perceber o erro esta empresa transferiu a dívida para o Mercado Central. A par isso, por considerar ausente o prejuízo econômico ou patrimonial às vítimas, o impetrante, alega a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e pede: 1) a concessão liminar da ordem requerida para o trancamento da presente ação penal; 2) no mérito, após a vinda das informações de praxe a concessão/manutenção em definitivo da ordem de habeas corpus para: a) reconhecer a ausência dos requisitos do tipo objetivo (art. 171, do CP) e por falta de justa causa, declarando-se a inépcia da Denúncia de fls. 02/05. Apreciados os elementos da ação, DECIDO, neste momento, ACERCA DA CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA. A impetração ampara-se no argumento da falta de justa causa da Ação Penal por ausência dos requisitos do tipo objetivo. Em análise perfunctória, característica desse momento preliminar, verifico que não resta demonstrado o alegado constrangimento ilegal, na medida em que o cerne da alegação do impetrante é que o paciente não empregou ardil, artifício ou fraude para manter a vítima em erros e que não houve prejuízo às supostas vítimas, vez que a empresa Pérola teria corrigiu o erro ocorrido quanto á aposição do CPF torçado nas faturas e duplicatas. A via estreita do writ não comporta o exame de tais alegações do impetrante, em razão de demandarem a profunda análise probatória. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com este remédio heróico. Observo que a justa causa é "a conformidade com a ordem jurídica e um certo grau de prova", como assenta nossa doutrina mais especializada : "A justa causa constitui, assim, o conjunto de elementos de Direito e de fato que tornam legítima a coação. Em outras palavras, no Direito brasileiro, a justa causa corresponde ao fundamento da acusação. Vista sob o ângulo positivo, é a presença de fundamento de fato e de Direito para acusar, divisando uma mínima probabilidade de condenação, na qual se baseia o juízo de acusação. Ou seja, conformidade com a ordem jurídica e um certo grau de prova". Por oportuno, registra-se que a orientação desta e. Corte tem sido no sentido de que o trancamento da ação penal, especialmente em sede de liminar, somente é possível quando se constata, prima facie, a atipicidade de conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, ou, ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular. O que não é a hipótese dos autos. Neste diapasão, o precedente assim ementado: "RHC. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JÚSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. omissis II. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. III. ...(omissis). IV. ...(omissis). V. Recurso desprovido." (RHC 8.866/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 22.11.1999) – grifei. Sabe-se que o meio do habeas corpus é excepcional, procedimento sumaríssimo que visa à verificação de plano da existência de ilegalidade líquida e certa, de coação manifestamente injusta, o que não é o caso sub judice, onde a parte impetrante não demonstrou razões sólidas de ilegalidade do prosseguimento da Ação Penal instaurada contra o paciente. Posto isso, indefiro a medida liminar pleiteada. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Vindas as informações requeridas, dêse vista ao Ministério Público. Publique-se. Palmas 22 de setembro de 2008-Desembargadora Willamara Leila -Relatora".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2604 (04/0036609-6) ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 3646/03 - VARA CRIMINAL T.PENAL: ART. 10. CAPUT. DA LEI Nº 9.437/97 APELANTE: GILLIARD BORGES DA SILVA ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VINCULADA – OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES – DEVOLUTIVIDADE AMPLA – JULGAMENTO DO APELO NÃO-ARRAZOADO – POSSIBILIDADE – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVAS -SUFICIÊNCIA - ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEIS - DOSIMETRIA DA PENA - ADEQUAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. - Nos casos em que não se trate de apelação de fundamentação vinculada, a devolutividade é ampla, de modo que a omissão na apresentação das razões recursais não obsta o conhecimento do apelo interposto pelo réu, sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição e da proteção judicial efetiva. - Diante de prova firme e robusta, produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório, apta e suficiente para embasar a prolação do decreto condenatório, descabe falar em absolvição, mantendo-se, portanto, a sentença condenatória de primeiro grau. - A reprimenda deve ser proporcional, atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária à reprovabilidade do delito, devendo ser fixada acima do patamar mínimo sempre que a análise das circunstâncias judiciais se revelar desfavorável ao agente. Recurso Improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2604/04, onde figuram como Apelante Gilliard Borges da Silva e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Souza, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora, juntado aos autos. Votaram com a Relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA -Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1704/07 (07/0056825-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: EXECUÇÃO Nº 24680-6/07 - 2ª VARA CRIMINAL

TIP. PENAL: ART. 121, § 2°, C/C ART. 14, INCISO II, POR DUAS VEZES; ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 29, CAPUT; ART. 65, INCISO I, E ART. 69, TODOS DO CP AGRAVANTE: ANDRÉ LUIZ EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADA: ALINY COSTA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO - CRIME ANTERIOR AO PERÍODO DE PROVA - REVOGAÇÃO COMPULSÓRIA - CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO -CÁLCULO DO REQUISITO TEMPORAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 83, INCISO II, ART. 84, AMBOS DO CP, E ART. 141, DA LEP - RECURSO IMPROVIDO, POR UNANIMIDADE. - A prolação de nova sentença condenatória durante o gozo de livramento condicional, por crime anterior ao período de prova, é causa compulsória de revogação do benefício, nos termos do art. 86, inciso II, do Código Penal. - Na aferição do requisito temporal para a concessão de novo livramento condicional, devem ser somadas as penas por executar e deste total deve o reeducando cumprir a metade do lapso restante, a teor do que dispõem o art. 83, inciso II, art. 84, ambos do CP, e o art. 141, da LEP. - Agravo improvido. Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal Nº 1704/07, onde figuram como Agravante ANDRÉ LUIZ EVANGELISTA DA SILVA e como Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUSA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, que foi, na forma regimental, substituída pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Desembargadores AMADO CILTON e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU -Procurador de Justiça. Palmas, 13 de novembro de 2007. DES. CARLOS SOUSA Presidente em exercício. DESª. WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3118 (06/0049264-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 2960/97 – 1ª VARA CRIMINAL APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: ELY ALVES DE OLIVEIRA

DEF. PÚBLICO: SEBASTIÃO COSTA NAZARENO

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - PROVA - INSUFICIÊNCIA - IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE. - A prova produzida, embora suficiente para amparar a instauração da ação penal, não se revela apta a fundamentar sufficiente para amparar a instauração da ação penal, não se revela apta a fundamentar sufficiente para amparar a posta que a para despeta que a consideração de para a fundamentar productiva posta que a consideração de para a fundamentar productiva posta que a fundamentar productiva posta um decreto condenatório, posto que não demonstra qualquer ato que implique em apropriação indébita. - Como se sabe, no âmbito do de Direito Penal, para a condenação exige-se a produção de prova plena, límpida e segura, exigência que não se encontra atendida no caso presente, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. - Recurso improvido. Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal № 3118, onde figuram como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e como Apelado ELY ALVES DE OLIVEIRA. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Votaram com a RELATORA os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU - Procurador de Justiça. Palmas, 11 de dezembro de 2007. DESa. JACQUELINE ADORNO - Presidente. DESa. WILLAMARA LEILA - Relatora

AGRAVO NA EXECUÇÃO PENAL Nº 1688/07 (07/0054937-4)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 101238-0/6

TIPO PENAL: ARTS. 213 E 214 DO CP AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: WILLIAN TOMÉ ALVES ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL

PROCURADOR DE JUSTICA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE OPTOU POR REQUERER DILIGÊNCIAS, DEIXANDO DE SE PRONUNCIAR SOBRE O MÉRITO – AUSÊNCIA DE NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRELIMINAR REJEITADA -REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO - DESNECESSIDADE -ART. 112, LEI № 10.792/03 - LEP - CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMI-ABERTO - INEXISTÊNCIA DE LOCAL APROPRIADO NA COMARCA - POSSIBILIDADE - AGRAVO NEGADO – DECISÃO CONFIRMADA – UNÂNIME. I - O deferimento do pedido de progressão de regime prisional sem a manifestação do representante do Ministério Público, que optou por requerer diligências, não gera nulidade quando não comprovado qualquer prejuízo. Ainda mais quando, dada a oportunidade ao 'Parquet', opta aquele por não se pronunciar, de imediato, sobre o mérito. II – A concessão do livramento condicional e progressão de regime, são requisitos de ordem objetiva – definidos pelo art. 83, do Código Penal – e de ordem subjetiva – ostentação de bom comportamento carcerário (atestado pelo diretor do estabelecimento). III – O art. 112 da Lei nº 10.792/03 - LEP, não veda a realização do aludido exame, apenas afasta a obrigatoriedade de sua realização. IV – Não existindo na Comarca estabelecimento adequado para cumprimento da reprimenda, cabe ao Magistrado deferir ao condenado o direito de cumprir pena no regime semi-aberto com regalias do aberto, não podendo carrear ao reeducando os ônus decorrentes de falha da administração. III – Recurso Conhecido e Improvido por Unanimidade

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1688/07, onde figura como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Agravado WILLIAN TOMÉ ALVES. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4º Turma da 2º Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO que foi na forma regimental substituída pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. Votaram com a relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: AMADO CILTON e CARLOS SOUZA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procuradora de Justiça. Palmas, 13 de novembro de 2007. Desembargadora CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 1710/07 (07/0057865-0) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.

REFERENTE: AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 039/2007 - 2ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)

T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, INCISO I, C/C ART. 61, INCISO II, "E", DO CPB. AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO (A): SEBASTIÃO MORAIS DOS REIS ADVOGADO (A): SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO PROC. DE JUST.: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO -CRIME HEDIONDO - HOMÍCIDIO QUALIFICADO - PROGRESSÃO DE REGIME - POSSIBILIDADE -- INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2°, § 1°, DA LEI N.º 8.072/90, DECLARADA PELO STF -PROGRESSÃO DE REGIME DO FECHADO DIRECTAMENTE PARA O ABERTO – DECISÃO PROFERIDA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NECESSIDADE SOB PENA DE NULIDADE – INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO – RETORNO DO AO STATUS QUO ANTE – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Devido à imperiosa necessidade de fiscalização da Lei, é obrigatória a manifestação do representante do 'parquet', em todo e qualquer incidente de execução, sob pena de nulidade, independentemente da demonstração de prejuízo para o Ministério Público. 2 – Sendo concedido ao apenado pelo Juiz da execução a progressão do regime fechado para o aberto, sem a prévia oitiva do órgão ministerial, referida decisão nasce com a mácula da nulidade absoluta em decorrência da imperiosa necessidade de fiscalização da lei, a teor do art. 67 da Lei n.º 7.210/84, havendo, assim, a necessidade de se cassar referida decisão monocrática, retornando-se ao status quo ante. 3 - É nula a decisão que concede o benefício da progressão de regime prisional, por evidente afronta aos arts. 127 da Constituição Federal, e 67 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), sem prévia intervenção do Ministério Público. 4 – Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1710/07, figurando como Agravante Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado Sebastião Morais dos Reis. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5a Turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Srs. Desembargadores, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor ALCIR RAINERI FILHO - Procurador de Justiça. Palmas -TO, 16 de setembro de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO

- Presidente/Relatora.

HABEAS CORPUS Nº. 5276/08 (08/0066635-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

PACIENTE: WILLIAN DOUGLAS RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS

- TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

EMENTA: Habeas Corpus. Negativa de liberdade provisória. Alegada inexistência de fundamento convincente. Ordem denegada. 1 – Inexiste constrangimento ilegal imposto ao paciente, pois ao contrário das alegações da impetrante, a custódia está pautada na presença de requisito autorizador do ergástulo. Primariedade e bons antecedentes não tornam ilegal a prisão. 2 - O acautelamento faz necessário pelo fato de que, o paciente responde a inquérito por furto, estelionato e formação de quadrilha, ou seja, é useiro e vezeiro na prática criminosa e sua custódia impedirá a continuidade da evolução criminosa, visto que, começou lesando o patrimônio alheio e agora figura no cenário dos crimes contra a vida. In casu, devolver a liberdade é consentir no progresso criminoso e submeter os cidadãos ao risco extremo.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus nº. 5276/08 em que Divino José Ribeiro é impetrante e Willian Douglas Ribeiro Costa é paciente e o M.M°. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas – TO figura como autoridade impetrada. Sob a presidência da Exm^a. Sr^a. Des^a. Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade denegou a ordem, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Carlos Souza, Liberato Póvoa, Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Alcir Raineri Filho – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 27 de agosto de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO -Presidente/Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.686 (07/0054943-2)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 453/07 - VARA DE EXECUÇÕES

CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVADO: ELIAS GOMES SOARES DA SILVA JÚNIOR ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE MATOS DE OLIVEIRA

RELATOR. DES. LIBERATO PÓVOA

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS **IMPRESCINDÍVEIS** PRISIONAL CONHECIMENTO. 1 - Não estando o recurso acompanhado das peças imprescindíveis ao reexame da questão, este não é de ser conhecido, ante a impossibilidade de regular análise do feito em face da deficiência documental."

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.686/07, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravado, ELIAS GOMES SOARES DA SILVA JÚNIOR. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. Palmas/TO, 27 de novembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.960 (05/0044356-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

REFERÊNCIA: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 972/05 – 2 ª VARA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: CHARLES PIRES MIRANDA. ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOPES. RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA.

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Para pronunciar, basta o mero juízo de probabilidade de que tenha ocorrido um crime, à vista dos indícios de autoria e materialidade. 2 - Sendo a pronúncia uma decisão de conteúdo declaratório, nessa fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate, para que não subtraia a apreciação do caso do Tribunal do Júri."

ACÓRDÃO - Vistos e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.960/05, em que figuram como Recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, Recorrido, CHARLES PIRES MIRANDA. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por maioria de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Na sessão em que iniciou este julgamento esteve ausente. justificadamente. a excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA que foi na forma regimental, substituída pela Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, que pediu vênia e divergiu votando pelo provimento do recurso nos termos do voto juntado aos autos, sendo vencida. Votou, acompanhando o Relator, o Exmo. Senhor Desembargador AMADO CILTON. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas/TO, 18 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 5078/2008 (08/0063261-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: GLAUTON ALMEIDA ROLIM

PACIENTE: FERNANDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

PALMAS - TO

PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

RELATOR P/ ACORDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA A GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROCESSO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. SUBSISTÊNCIA DA PRISÃO. Se na fase instrutória do processo criminal foi mantido o réu enclausurado para a garantia da instrução criminal, superada esta fase, não renovada a prisão por outro motivo, a mantença do réu em cárcere, constitui constrangimento ilegal, sanado por hábeas corpus. Ordem concedida.

ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 5078/08 em que é Impetrante Glauton Almeida Rolim e Impetrado Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto oral divergente vencedor do Excelentíssimo Senhor Desembargador Calos Souza no sentido de que fato novo advindo da tribuna a sustentação oral pelo advogado do paciente, dando conta de que a prisão subsistia para a garantia da instrução criminal mas com o processo já se encontrando na fase do art. 499 do CPP e a prisão não foi renovada então, pedindo vênia à relatora, votou pelo conhecimento e concessão da ordem. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, louvando-se no parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, reconheceu tratar-se de reiteração de pedido, razão pela qual, não conheceu do presente hábeas corpus, sendo vencida. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Amado Cilton e Willamara Leila. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de abril de 2008. Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator p/ Acórdão.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RE-RATIFICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5662/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO. REFERENTE: AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 4193/98 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A PROCURADOR(S): RUDOLF SCHAITL

RECORRIDO(S): COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E SILOS DO ESTADO

DO TOCANTINS E CASETINS

ADVOGADO: SANDRA REGIA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS

RECORRIDO: LEVI ARAÚJO REIS

ADVAGADO: DOMINGOS PEREIRA MAIA RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, aos recursos. Publique-se. Palmas - TO, 27 de agosto de 2008.

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 8520/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU O RESP NO AGI Nº 7657 AGRAVANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO: NILTON VALIM LODI AGRAVADO: NICEAS TRINDADE DA SILVA ADVOGADO: HUGO BARBOSA MOURA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 días do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8534/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RESP NA AC Nº 6105/08

AGRAVANTE: MUNICÍPIO E PORTO NACIONAL/TO ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO

AGRAVADO: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO

TOCANTINS

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 días do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8508/08 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: DECISÃO QUE INADMITIU AO RESP NA ACR № 3470

AGRAVANTE: CLAUDEVALDO CAZUZA FERREIRA ADVOGADO (A): MARIA DO CARMO COTA

AGRAVADO: MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO:

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 días do mês de setembro de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE

TURMA RECURSAL 2ª TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTES ATOS PROCESSUAIS:

Mandado de Segurança nº 0968/06

Referência: 7.246/06 e outras (Ação de Execução por quantia certa)

Impetrante: A. A. T. Hatano-MÈ Advogado(s): Dr^a. Adriana Prado Tomáz de Souza e Outras

Impetrante: Juízo de Direito do JECível da Comarca de Porto Nacional-TO

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança, por perda de objeto. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Intimem-se". Palmas, 29 de setembro de 2008.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Recurso Inominado nº 1289/07 (JECível -

Porto Nacional-TO)

Referência: 2007.0000.7869-5/0.

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Alberlan Amorim Pereira

Advogado(s): Dr. Antônio Honorato Gomes

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Dr. José Arthur Neiva Mariano Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "(...) Assim, nos termos do artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. (...)Intimem-se. Cumprase." Palmas, 29 de setembro de 2008.

Recurso Inominado nº 1353/08 (JECível - Gurupi-TO)

Referência: 9284/07

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrentes: Jane Cley Lopes Soares / Moto Traxx da Amazônia Ltda Advogado(s): Dr^a. Paula de Atayde Rochel e Outro / Dr. Andrei Barbosa de Aguiar e Outro Recorridos: Comercial Moto Dias Ltda / Moto Traxx da Amazônia Ltda / Jane Cley Lopes

Advogado(s): Dr. Andrei Barbosa de Aguiar e Outro / Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro / Drª. Paula de Athayde Rochel e Outro

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "Amparado no que dispõe o artigo 135, § único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, para atuar no presente feito, o que faço para determinar o encaminhamento dos autos em substituto regular." Palmas, 29 de setembro de 2008.

Recurso Inominado nº 1367/08 (JECC - Região Sul-Palmas-TO)

Referência: 34148-5/2007

Natureza: Ação de Reclamação Recorrente: Comercial Moto Dias Ltda - EPP

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

Recorrida: Weber Ferreira Viana Advogado(s): Defensoria Pública

Relatora: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "Amparado no que dispõe o artigo 135, § único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, para atuar no presente feito, o que faço para determinar o encaminhamento dos autos em substituto regular." Palmas, 29 de setembro de 2008.

Recurso Inominado nº 1482/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)

Referência: 2591/07

Natureza: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Perdas e Danos

Recorrente: Comercial Moto Dias Ltda

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado e Outro

Recorrido: José Wilson da Costa Veloso Advogado(s): Dr. Rodrigo de Sousa Magalhães Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

DESPACHO: "Amparado no que dispõe o artigo 135, § único, do Código de Processo Civil, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, para atuar no presente feito, o que faço para determinar o encaminhamento dos autos em substituto regular." Palmas, 29 de setembro de 2008.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS. 153ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 29 DE SETEMBRO DE 2008.

Recurso Inominado nº 1486/08 (JECível - Gurupi - TO)

Referência: 2008.0000.5635-5/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Isaú Luiz Rodrigues Salgado Advogado(s): Dra. Ana Alaíde Castro Amaral Brito e outro Recorrido: Riomídia Informática Ltda/ Amós Carvalho

Advogado(s): Dr. Marcelo Corrêa Vaillê da Silva / Não constituído

Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

Recurso Inominado nº 1487/08 (JECível – Gurupi - TO) Referência: 2007.0006.1538-0/0 Natureza: Rescisão Contratual

Recorrente: MVK do Brasil Motos Ltda

Advogado(s): Dr. Huascar Mateus B. Teixeira Recorrido: Comercial Moto Dias Ltda / Pedro Margarida Sobrinho Advogado: Dra. Arlinda Moraes Barros e outro / Defensoria Pública

Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Recurso Inominado nº 1488/08 (JECC - Região Norte - Palmas - TO)

Referência: 2563/07

Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Recorrente : Heudy Almeida de Sousa Advogado(s): Dr. Sebastião Luis Vieira Machado e outro

Recorrido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento Recurso Inominado nº 1490/08 (JECC Região Norte - Palmas - TO)

Referência: 2687/07 Natureza: Indenização

Recorrente : Edinaldo Rodrigues da Silva Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz

Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana e outros

Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

Recurso Inominado nº 1491/08 (JECC Região Norte – Palmas - TO)

Referência: 2302/07

Natureza: Cobrança de Comissão sobre venda realizada

Recorrente: Reinaldo Fais

Advogado(s): Dr. João Aparecido Bazolli Recorrido: Émerson Colemar Amoury Lima Advogado(s): Dr. Alessandro Roges Pereira e outro Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Recurso Inominado nº 1492/08 (JECC Região Norte - Palmas - TO)

Referência: 2585/07

Natureza: Cobrança com indenização Por Danos Morais

Recorrente : José Sampaio Alexandre Advogado(s): Defensoria Pública Recorrido: Ozeias Pereira Loubak

Advogado(s): Dr. Franciso José Sousa Borges Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 1493/08 (JECC Região Sul – Palmas - TO) Referência: 2007.0008.9816-1/0

Natureza: Revisional de Cláusula Contratual c/c Indenização Por Danos

Morais

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros Recorrido: Janilton de Souza Monteiro

Advogado(s): Dra. Lidiana Pereira Barros Côvalo Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Recurso Inominado nº 1494/08 (JECC Região Sul - Palmas - TO)

Referência: 2007.0008.9845-5/0

Natureza: Revisional de Cláusula Contratual c/c Indenização Por Danos

Morais

Recorrente: Sabemi Seguradora S/A

Advogado(s): Dr. Homero Bellini Júnior e Outros

Recorrido: Danilton de Souza Monteiro Advogado(s): Dra. Lidiana Pereira Barros Côvalo Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Recurso Inominado nº 1495/08 (JECC Região Sul – Palmas - TO)

Referência: 2007.0003.4198-1/0

Natureza: Reparação de Danos Morais e Materiais com Expresso Pedido de

Antecipação de Tutela

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Dra. Bethânia Rodrigues Paranhos e outros

Recorrido: Paulo Henrique Gama de Oliveira Advogado(s): Dra. Aline Ghracielle de Brito Guedes Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

1° GRAU DE JURISDIÇÃO **ARAGUAÇU** Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Referência: Autos n.º 2.948/05

Ação: Interdição

Requerente: Marli da Conceição Oliveira Ribeiro

Prazo: 10 dias

Finalidade: FAZ SABER a quantos o presente Edital de Publicação de Sentença, virem ou dele tiverem conhecimento, que foi proferido sentença nos autos acima mencionados, conforme teor a seguir transcrito: " Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição total de Francisca Ribeiro do Nascimento, nomeando-lhe curadora para todos os atos da vida civil, sua cunhada Marli da Conceição Oliveira Ribeiro, com dispensa de especialização de hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil, levando em consideração tratar-se de pessoa de reconhecida idoneidade. Intime-se a curadora nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em cartório e prestar por termo, o compromisso de curadoria. Transitada em julgado, inscreva a sentença no Registro de Pessoas Naturais e providencie a sua averbação no assentença no registro de l'essous Maturals e providencie a sua averbação no assente de nascimento da interditada, nos termos dos artigos 89, 92 e 107. § 1°, da Lei n. 6.015/73, publicando-a na imprensa oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 1.184 do Código de Processo Civil, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do referido diploma Legal. PRIC. Arag. 20/setembro/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de

Araguaçu-TO., 19 de maio de 2008

ARAGUAI NA

Vara de Precatórias, Falências e **Concordatas**

EDITALDEPRAÇA (PRAZO DE 10 DIAS)

O Doutor Deusamar Alves Bezerra, MM. Juiz de Direito, em substituição automática, da Vara Precatórias, Falências e Concordatas desta Comarca de Araquaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente conhecimento tiverem, que será levado à arrematação em primeira PRAÇA, o bem penhorado nos autos de CARTA PRECATÓRIA nº 2008.0006.5646-8 extraída dos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA em que é exequente(s) ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, move em desfavor de ANTONIO MACENA DA LUZ, nesta cidade na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 23/10/2008, às 14:00 horas, para venda igual ou superior do débito

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum local, sito na Rua 25 de dezembro, nº 307, centro

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UM) Lote de Terras de nº 03, da Quadra KJ-1, situado à Av. Paranaíba - Setor Central, matriculado no CRI local sob o n 14.473, com área de 455,00 metros quadrados, com as seguintes benfeitorias: UMA CASA residencial, construída em alvenaria, com piso de cerâmica de boa qualidade, coberta com telhas plan, forrada com forro paulista, dividida da seguinte maneira: 01 suite, com banheiro azulejado até o teto; 01 quarto; 01 banheiro social com azulejo até o teto; 01 sala de tamanho grande; 01 cozinha; ao lado tem uma área coberta de serviço; onde ao seu lado tem um quarto, 01 banheiro com azulejos até a altura aproximada de 1,30m; 01 cozinha; tudo com piso de cerâmica de boa qualidade, e coberto com telhas plan. O imóvel é murado em todas as suas dimensões, tendo em sua parte frontal 01 portão grande eletrônico, e ao lado, 01 portão pequeno, ambos de

AVALIAÇÃO: 47.834,11(Quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e onze centavos)

DATA DA AVALIAÇÃO: 23/09/08

TOTAL DO DÉBITO:R\$ 81.846,45(oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e seis reais e guarenta e cinco centavos)

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os devedores supra mencionados da designação supra, se porventura não forem encontrados, para intimação pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será publicado três (03) vezes no Jornal de ampla circulação local e afixado no placar do Fórum local. Não havendo licitante na praça, dentro de 48(quarenta e oito) horas será o imóvel adjudicado à exeqüente, ficando o executado do restante da dívida (art.7º), ressalvado, entretanto, a faculdade de remir o imóvel, mediante depósito em juízo, até assinatura do auto de arrematação, de importância que baste para o pagamento da dívida e acréscimos. Em vista da possibilidade de remissão (art. 8º), o mandado de desocupação será expedido após a realização da praça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de setembro do ano 2008.

ARAGUATINS

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENCA DE INTERDIÇÃO

A Doutora NELY ALVES DA CRUZ, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO n° 4495/06, em trâmite no Cartório do 2° Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por WANDERLEY MORIAS SANTOS, brasileiro, casado, barbeiro, residente e domiciliada na Rua: Nero Macedo, nº 543, na cidade de Araquatins-TO. Com referência a Interdição de RAIMUNDO DE MORAIS SANTOS, e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 05/05/2008, dos autos de Interdição, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO DE MORAIS SANTOS, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente e domiciliado na Rua Nero Macedo, nº 543, na cidade de Araguatins - TO, filho de JOAÕ CARDOSO DOS SANTOS E DORICA TEIXERIA DE MORAES, nascido aos 04.04.1979, natural de João Lisboa - MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir sua vida civil. Foi nomeado Curador o senhor WANDERLEY MORAIS SANTOS, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC.

GURUPI

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO- COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

A Doutora Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário, Juíza de Direito na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA E INTIMA o(a) Sr(a). WILSON MOREIRA SOBRINHO, brasileiro, casado, músico, residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente ação de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, autos nº 8.918/05, no prazo de quinze (15) dias, cuja parte requerente é o(a) Sr(a). ANEIDY DE AGUIAR FONSECA MOREIRA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) no município de Gurupi - TO, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do do Código de Processo Civil Brasileiro, fica desde já advertida, bem como a INTIMA a comparecer na sala de audiências da Vára de Família e Sucessões, no Edifício do Fórum local, no dia 04/11/2008, às 17:00 horas, quando será realizada a audiência de tentativa de conciliação ou, se for o caso, mudança do rito, nos termos do r. despacho exarado nos autos em epígrafe.

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placar do fórum local.

MIRACEMA 1ªVara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 60 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Gerson Fernandes Azevedo, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins - TO, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o réu JOSÉ IVAN GONÇALVES DA SILVA vulgo "José Wilton", brasileiro, solteiro, pintor, natural de Água Branca/PI, nascido aos 09.01.1971, filho de Luis Gonçalves Nunes e de Antônia Soares da Silva Mendes, residente e domiciliado na Rua 09, Qd. 30, Lt. 03, Setor Barros, Araguaína/TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença extintiva a punibilidade prolatada às fls. 168/169 dos Autos da Ação Penal n.º 3.391/00, em que o Ministério Público move em seu desfavor pela prática do crime descrito nas sanções do art. 155 do CPB, cuja parte expositiva passo a transcrever a seguir: ...Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do crime imputado ao Réu JOSÉ IVAN GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 107-IV, todos do Código Penal, penal, para que produza todos os efeitos legais. Certificado o trânsito em Julgado, façam-se os devidos registros e comunicações necessárias.P.R.I. Miracema do Tocantins, aos 09/09/2008 – (a) Dr. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz de Direito em Substituição "

PALMAS 2ªVara Cível

BOLETIM Nº 70/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução... – 2005.0000.3633-3/0 Requerente: Gomes e Borges Ltda

Advogado: Marcus Vinícius Corrêa Lourenço – OAB/SP 232.659

Requerido: Cavalcante e Sá Ltda - ME

Advogado: Domingos da Silva Guimarães - OAB/TO 260-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "GOMES E BORGES LTDA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação de Cobrança, em face de CAVALCANTE E SÁ LTDA-ME. A autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 72 (certidão de folhas 74). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)" Diante do exposto, extingue-se o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes e honorários advocatícios da parte contrária no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

02 - Ação: Monitoria - 2005.0000.3471-3/0

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Requerido: Ilza Correa e Silva Ltda

Advogado: Mário Francisco Nania Júnior - OAB/TO 2377-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Defiro os pedido de folhas 135 e 136. Homologo o acordo efetuado pelas partes, pois é lícito às partes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. "Acordo homologado pelo juiz, para pagamento parcelado da dívida, após sentença de mérito que julgara procedente a ação. Possibilidade, sem que isso implique afronta ao art. 471 do CPC" (STJ-5ª Turma, Resp 50.669-7-SP, rel Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u, DJU 27.3.95, p. 7.179). Remetam-se os autos à contadoria, para calcular custas remanescentes, se houver. Autorizo o desentranhamento documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

03 - Ação: Cobrança - 2006.0000.7529-9/0

Requerente: Antônio Taumaturgo de Oliveira Nunes Advogado: Marcos Ferreira Davi - OAB/TO 2420 Requerido: Coligação (Agora é a Vez do Povo)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA NUNES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs Ação de Cobrança, em face de COLIGAÇÃO (AGORA É A VEZ DO POVO). A autora intimada pessoalmente, sob pena de extinção, descumpriu o despacho a folhas 41 (certidão de folhas 43). É o sucinto relato. Decido. Diz o artigo 267, III, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Diante do exposto, extinguese o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

04 - Ação: Busca e Apreensão - 2006.0008.0800-8/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Keyla Márcia Gomes Rosal - OAB/TO 2412 / Antônio dos Reis

Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A Requerido: Melckzedeck Araújo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BANCO ABN - AMRO REAL S/A, promoveu o presente feito em desfavor de MELCKZEDECK ARAÚJO, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 61, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivemse os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

05 - Ação: Rescisão Contratual... - 2007.0003.5255-0/0

Requerente: Jovalino Alves Cardoso

Advogado: Humberto Soares de Paula – OAB/TO 2755

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de ação Ordinária de Rescisão de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Jovalino Alves Cardoso em face de Banco Finasa. As partes estão qualificadas na inicial e contestação, respectivamente. Deseja o autor ver rescindido o contrato de financiamento de automóveis entabulado entre ele e a requerida. Ressalta que, para o financiamento de um veículo Palio EDX, ano 1997, avaliado em R\$ 12.000,00, deu de entrada R\$ 3.200,00 e financiou R\$ 8.800,00 em 36 parcelas de R\$ 400,44. Ressalta, ainda, que pagou 03 parcelas do financiamento no valor de R\$ 400,44 e, posteriormente, se viu impossibilitado de pagar as demais prestações. Procurou o banco fazendo com este um acordo pelo qual devolveu o veículo e o autor abriu mão do valor pago referente à entrada do negócio e às parcelas pagas. Em que pese tudo isso, seu nome continuava inserido em cadastros restritivos de crédito por ato da requerida, razão pela qual veio solicitar a rescisão do contrato e o cancelamento da sua inscrição em cadastros de inadimplente. A requerida, citada regularmente, apresentou contestação alegando: impossibilidade de concessão de tutela antecipada; impossibilidade de rescisão contratual e que o autor ainda deve à requerida mais de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais). Audiência de conciliação realizada no dia de hoje sem a presença das partes. Fica prejudicado o pedido de rescisão de contrato, pois o contrato já foi rescindido. O autor, ao entregar o veículo à financiadora/ré e esta, ao aceitar, outra coisa não se deu senão a rescisão do contrato por vontade de ambas as partes. Não é possível a devolução do bem objeto do financiamento com a continuidade deste contrato. O que pode ocorrer são os efeitos transcendentes do contrato se manifestarem após o seu exaurimento, mas não afirmar que o contrato ainda estava em vigor, pois isso é completamente absurdo. A requerida certamente não foi obrigada pelo autor a receber o veículo e se o fez, agiu com vontade livre e consciente e, ao receber o próprio objeto financiado de volta, não pode pretender receber algum valor a título de resíduo. Seria de enorme brutalidade contratual tal comportamento. O consumidor perderia o objeto financiado e ainda continuaria devendo à financiadora. O saudoso Carlos Maximiliano já dizia que a lei deve ser interpretada de modo a não conduzir ao absurdo. Quando do momento da devolução do veículo a requerida já deveria ter excluído o nome do autor de quaisquer cadastros restritivos de crédito, pois ali já não mais existia contrato de financiamento, pois para que esse exista, é necessário, como é óbvio, um objeto, que já estava devolvido à própria financiadora. A permanência do nome do autor em cadastros restritivos após a devolução do veículo é ato ilegal, manifestamente. Pelo exposto, julgo prejudicado o pedido de rescisão contratual, pois o contrato já estava rescindido a partir do momento da devolução do veículo. Julgo procedente o pedido, e nisso concedo a antecipação de tutela, para retirar o nome do autor de cadastros restritivos de crédito a exemplo do SPC. Oficie-se diretamente ao SPC para cumprimento desta ordem. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 20, § 4°, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais. Palmas-TO, 23 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

06 - Ação: Busca e Apreensão - 2007.0005.0165-2/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Haika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido: Luciano de Medeiros Solano

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BANCO FINASA S/A, promoveu o presente feito em desfavor de LUCIANO DE MEDEIROS SOLANO, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 27, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópias. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

07 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0006.9442-6/0

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84.314

Requerido: Espólio de Simara Alves Montelo Ramos

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BANCO PANAMERICANO S/A moveu ação de Busca e Apreensão em face de ESPÓLIO DE SIMARA ALVES MOTELO RAMOS, com fundamento no Decreto-Lei n° 911 de 01 de outubro de 1969, alterado pela Lei n° 10.931 de 02 de agosto de 2004, requerendo o bem (uma) MOTOCICLETA, marca HONDA, modelo CG 125 TITAN KSE, cor AZUL, chassi 9C2JC30214R607533, ano/modelo 2003/2004, placa MVW-4349 alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os instrumentos do contrato, notificação extrajudicial da mora e demonstrativos de cálculo da dívida. Deferida a liminar a folhas 23 e 24. O espólio da requerida foi devidamente citado a folhas 61, mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal (certidão a folhas 64). O bem alienado foi apreendido e depositado (folhas 27). É o relatório. DECIDO. O pedido está suficientemente instruído. O espólio da requerida é revel,

a possibilitar assim a aplicação da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ademais o parágrafo 1° do artigo 3° do Decreto-lei 911, de 1° de outubro de 1969, exige, no lapso de 5 dias, o pagamento integral da dívida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3°, parágrafo 1°, do Decreto-Lei n° 911, de 1° de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o espólio da requerida, ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido, a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

08 - Ação: Busca e Apreensão - 2007.0010.1409-7/0

Requerente: Adonias Cavalcante de Oliveira

Advogado: Jader Ferreira dos Santos - OAB/TO 3696 / Andress da Silva Camelo

Pinto – OAB/TO 3920

Requerido: Wanderley Azevedo Fonseca

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "ADONIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, promoveu o presente feito em desfavor de WANDERLEY AZEVEDO FONSECA, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 30, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

09 – Ação: Reparação de Danos Morais... – 2007.0010.4723-8/0

Requerente: Maria das Dores Feitosa Souza Advogado: Marcelo Soares Oliveira - OAB/TO 1694 Requerido: Telecomunicações de São Paulo

Advogado: Luiz Gonzaga Marreiros Moreira - OAB/PI 2028

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Reparação de Danos proposta por Maria das Dores Feitosa Souza em face de Telecomunicações de São Paulo. As partes encontram-se qualificadas na inicial e contestação, respectivamente. A causa de pedir está assentada no fato de que nunca autorizou a requerida a fornecer qualquer linha telefônica em seu nome e, no caso, a abertura da linha telefônica em nome de terceiro gerou débitos e a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito. Face isso, solicitou: o benefício da gratuidade processual; a declaração de inexistência da dívida entre as partes e a condenação da requerida ao pagamento de indenização em favor da autora. Às fls. 14 foi deferida a antecipação de tutela. Citada regularmente, a requerida apresentou contestação alegando que: procedeu corretamente no que diz respeito às formalidade para habilitação de uma linha telefônica e que não houve o pagamento das faturas mensais dos serviços prestados pela ré; insiste que o nome da autora consta em seus cadastros como responsável pela linha em questão e, consequentemente, responsável pelos débitos gerados pela concessão de tal linha; contudo, às fls. 27, expressamente consignou "... pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas que A HABILITAÇÃO SOMENTE VERIFICOU-SE ANTE A ATITUDE CRIMINOSA DE TERCEIRA PESSOA QUE SE PASSOU PELO AUTOR, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE SEUS DOCUMENTOS. Assim sendo, a culpa deve ser imputada, única e exclusivamente, ao terceiro de má-fé que habilitou a linha em nome da autora." alega inexistir danos morais, mas na hipótese de condenação, solicita que o quantum seja arbitrado moderadamente; alega impossibilidade de inversão do ônus da prova para, na conclusão, solicitar que seja julgado o feito totalmente improcedente. Audiência de conciliação no dia de hoje sem a presença da requerida. Eis o relatório, em breve resumo. Passo a decidir. Estão presentes os pressuposto processuais e condições da ação. A petição inicial é apta e descreve os fatos com clareza solar. O pedido tem amparo na causa de pedir. A alegação da requerida no sentido de existir litispendência não pode ser acolhida tendo em vista que todos sabemos muito bem que a requerida tinha o ônus não apenas de alegar, mas de provar a existência de litispendência. Entretanto, não trouxe uma única prova documental indicativa da litispendência. A requerida não trouxe aos autos uma única prova documental que, pelo menos, indiciasse ter a autora solicitado a habilitação de linha telefônica em seu nome. Somente ela poderia ter esse ônus, tendo em vista que a prova diabólica é excluída do nosso sistema processual e, assim, a autora não poderia caber o ônus de não ter pedido a instalação de linha telefônica. No entanto, a própria requerida, em sua contestação, aceita expressamente que não foi a autora quem solicitou a habilitação, mas sim um terceiro que agiu criminosamente. Se assim o é, a responsabilidade é da requerida, pois face ao nosso sistema legal, as concessionárias de serviço público respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros. Isso é o que decorre do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, além do regime do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco, criado pela qual se alguém desempenha atividade econômica lucrativa e usufrui os bônus dessa atividade, deve suportar os ônus quando, no exercício dessa atividade, causa ou permite que causem danos a terceiros. O fato de alguém ter se utilizado dos documentos da autora em nada exime a responsabilidade da requerida, inclusive do seu dever de diligência a fim de evitar danos aos direitos da personalidade. Os danos morais devem ser fixados como moderação e prudência. Não devem eles ser tão altos e nem tão insignificantes, pois no primeiro caso constituiria enriquecimento sem causa, e no segundo, constituiria um desrespeito àquela pessoa que foi lesada. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de danos morais em favor da autora no valor de R\$ 10.000,00. Juros de 1% a.m e correção monetária pelo INPC incidentes a partir da sentença, face à

nova orientação do STJ. Declaro inexistente a dívida apontada e discutida na inicial e confirmo a liminar já deferida em favor da autora às fls. 14. Condeno, ainda, a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que, desde já, fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I. Palmas-TO, 25 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de

10 - Ação: Busca e Apreensão - 2008.0000.6783-7/0

Requerente: Banco Panamericano S.A

Advogado(a): Patrícia A. Moreira Marques - OAB/PA 13249

Requerido(a): Neuzinho da Silva Fonseca Filho

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BANCO PANAMERICANO S/A, promoveu o presente feito em desfavor de NEUZINHO DA SILVA FONSECA FILHO, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. O autor foi intimado para efetuar o preparo a fls. 19, sob pena de cancelamento da distribuição. Contudo não efetuou o preparo até a presente data. O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o disposto no art. 257, do C.P.C., será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em 30 (trinta) dias, no Cartório em que deu entrada. O autor deixou de promover atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 dias. Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de conseqüência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Custas, em havendo, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

11 - Ação: Busca e Apreensão - 2008.0000.9819-8/0

Requerente: Banco BMG S.A

Advogado(a): Aluízio Ney de Magalhães Ayres - OAB/TO 1982

Requerido(a): Sandra Faria Tonaco Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BANCO BMG S/A moveu ação de Busca e Apreensão em face de SANDRA FARIA TONACO, com fundamento no Decreto-Lei n° 911 de 01 de outubro de 1969, alterado pela Lei n° 10.931 de 02 de agosto de 2004, requerendo o veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo WV GOL 16v PLUS, cor CINZA, chassi 9BWCA05X41P106711, ano/modelo 2001, placa KJV-5880 alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os instrumentos do contrato, notificação extrajudicial da mora e demonstrativos de cálculo da dívida. Deferida a liminar a folhas 41 e 42. A requerida foi devidamente citada a folhas 43-verso, mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal (certidão a folhas 50). O bem alienado foi apreendido e depositado (folhas 44). É o relatório. DECIDO. O pedido está suficientemente instruído. A requerida é revel, a possibilitar assim a aplicação da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ademais o parágrafo 1° do artigo 3° do Decreto-lei 911, de 1° de outubro de 1969, exige, no lapso de 5 dias, o pagamento integral da dívida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3° parágrafo 1°, do Decreto-Lei n° 911, de 1° de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido, ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido, a partir da citação com juros legais - artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

12 – Ação: Indenização por Danos Morais... – 2008.0001.5444-6/0

Requerente: Aldeny Ferreira da Silva

Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva - OAB/TO 2512 / Claudiene Moreira de

Galiza – OAB/TO 2982

Requerido: Banco Fininvest S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet- OAB/SP 104.061-A e Wilians de

Alencar Coelho - OAB/TO 2359-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos a folhas 71/72, o pedido de homologação de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 71/72 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

13 - Ação: Busca e Apreensão - 2008.0001.5611-2/0

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho - OAB/SP 31618

Requerido: Reinaldo Nunes de Sousa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Verifica-se nos autos a folhas 29, o pedido de desistência em razão de acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, no decorrer do feito, concernente ao mérito da demanda, sendo-lhes assegurada, da mesma forma, a possibilidade de as partes requerer a extinção do processo com resolução de mérito, conforme prescreve o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 29 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do

Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua entrega ao autor, mediante substituição por cópias. Custas, em havendo, pela parte autora. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

14 - Ação: Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança - 2008.0002.8816-

Requerente: Michelly Kariny Barbosa Ferreira Advogado: Lourdes Tavares de Lima - OAB/TO 1983

Requerido: Pierre Elias Piera Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "MICHELLY KARINY BARBOSA FERREIRA promoveu o presente feito em desfavor de PIERRE ELIAS PIERA, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 28/29, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de

15 - Ação: Busca e Apreensão - 2008.0003.1856-2/0

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Fabrício Gomes - OAB/TO 3350 / José Martins - OAB/SP 84.314

Requerido: Gisael Alves da Silva Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "BANCO FINASA S/A, promoveu o presente feito em desfavor de GISAEL ALVES DA SILVA, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 26, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas se houver, pela parte autora. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

16 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0005.1378-0/0 Requerente: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251 Requerido: Henrique Samarony Ramalho Gomes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO moveu Ação de Busca e Apreensão em face de HENRIQUE SAMARONY RAMALHO GOMES, com fundamento no Decreto-Lei nº 911 de 01 de outubro de 1969, alterado pela Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, requerendo o veículo (uma) Moto marca HONDA, modelo C 100 BIZ, cor VERMELHA, chassi . 9C2HA07103R056003, ano/modelo 2003/2003, placa MVU-3685 alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com os instrumentos do contrato, notificação extrajudicial da mora e demonstrativos de cálculo da dívida. Deferida a liminar a folhas 26 e 28. O requerido foi devidamente citado a folhas 30-verso, mas não ofereceu qualquer defesa no prazo legal (certidão a folhas 39) O bem alienado foi apreendido e depositado (folhas 31). É o relatório. DECIDO. O pedido está suficientemente instruído. O requerido é revel, a possibilitar assim a aplicação da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ademais o parágrafo 1° do artigo 3° do Decreto-lei 911, de 1° de outubro de 1969, exige, no lapso de 5 dias, o pagamento integral da dívida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3°, parágrafo 1°, do Decreto-Lei n° 911, de 1° de outubro de 1969, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido, ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tudo a ser corrigido, a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 22 de agosto de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

17 - Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... - 2008.0006.5982-3/0

Requerente: Logos Imobiliária e Construtora Ltda Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438

Requerido: Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações da autora aparência do verdadeiro. A autora afirma que nunca celebrou qualquer transação comercial com a requerida. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se os efeitos das restrições cadastrais. Ademais, não há qualquer prejuízo à requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação

jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se ao SPC e SERASA para suspender imediatamente os efeitos do registro em nome da autora, por conta do que ora se discute. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apreciarei o pedido de inversão do ônus da prova após manifestação da parte contrária. Cumpra-se. Palmas-TO, 25 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito".

18 - Ação: Busca e Apreensão - 2008.0008.1542-6/0

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Advogado(a): Alexandre Iunes Machado – OAB/TO 4110-A

Requerido(a): Antônio Ferreira dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "AYMORÉ, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A promoveu o presente feito em desfavor de ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados, pelas razões constantes na petição inicial. Verifica-se nos autos a folhas 28/29, o pedido de desistência do presente processo. É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito"

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇĂ DO ESTADO DO TOCANTINS

19 - Ação: Imissão de Posse - 2008.0005.3959-3/0

Requerente: Haide Maria Pereira da Silva

Advogado: Lourdes Tavares de Lima - OAB/TO 1983-B

Requerido: Silvia Milena Pinheiro Leal

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 29 de setembro de 2008.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2008.0000.0101-1 - Ação Penal.

Réus: Marcus Vinícius Pereira Brito e outro.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Marcos Aires Rodrigues OAB/TO 1374. Despacho: "Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) días, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório. Em caso positivo, deverão ser apresentadas as razões que venham esclarecer a renovação do ato. Em seguida, retornem os autos conclusos. Em caso positivo, intimem-se as partes, primeiramente o Ministério Público e em seguida a Defesa dos Réus, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, se manifestarem acerca das provas produzidas após apresentação das Alegações Finais. Intimese. Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos que seguem.

AUTOS: 2005.0001.9044-8 - Ação Penal.

Réus: Joelton Mendes e outro.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Ivânio da Silva OAB/TO 2391.

"Conforme a nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719/2008, o interrogatório do acusado passou a ser o último ato de instrução. Portanto, entendo por bem , a fim de garantir o direito da parte e evitar qualquer prejuízo, determinar a intimação da defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, informe a esse Juízo se há necessidade de realização de novo interrogatório, devendo, em caso positivo, apresentar as razões que venham a esclarecer a renovação do ato. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumprase" – Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito.

AUTOS: 2005.0003.4369-4 - Ação Penal.

Réus: José Rodrigues de Oliveira.

Intimação do advogado do acusado: Dr. Marcelo Cláudio Gomes OAB/TO 955. Despacho: "Em face do ofício de fls. 87, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Alvorada/TO, a fim de inquirir a testemunha Jonas Coelho Machado. Com a devolução, voltem-se conclusos, Intime-se, Cumpra-se" – Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Carta Precatória nº 2008.5.1473-6

Deprecante VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA – PA. Ação de origem INDENIZAÇÃO

Nº de origem 105/2005

Requerente SEBASTIÃO VITORINO ARDIA

Adv. do Reqte NAILDE DO CARMO LOBO - OAB/PA. 5277-A Requerido COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE SANTANA DO ARAGUAIA - COOPERSANTANA

Adv. da Reqda. FERNANDO PEREIRA BRAGA - OAB/RO. 6.512-B

OBJETO: Ficam intimados as partes através de seus procuradores para a audiência de oitiva das profissionais da área de saúde Dra. Ana Célia F. Ramos e Stela R. Costa, arroladas pela requerente, designada para o dia 05/11/2008 às 15:30 horas, junto à Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Theotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São da Palmas, 2º andar.

PARANÃ Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de Ação de GUARDA de nº 2008.0006.6091-0, tendo como Requerente ERLINDA DO NASCIMENTO CARVALHO com referência ao menor FABERSON QUIRINO SOARES. É o presente para CITAR IONES QUIRINO GODINHO, brasileira, profissão e endereço não sabido, conforme consta nos autos., para os atos e termos da ação proposta, para querendo contestar no prazo legal (15 dias), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (Art. 285 do CPC), tudo de conformidade com o teor do despacho a seguir transcrito: DESPACHO: "Cite-se a genitora do requerente por edital com prazo de 60 (sessenta) dias, para caso queira contestar a inicial e apresentar demais defesas que tiver no prazo de 15 (quinze dias). Publique-se o edital na imprensa oficial, bem como no átrio do Fórum. Determino a expedição de oficio ao Conselho Tutelar para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Estudo Social do caso. Deixo para analisar o pedido liminar após a elaboração do Estudo Social. Paraná-TO, 22.09.08. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto". E para que não alegue ignorância, mandou a MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranã-Tocantins, aos

PROCESSO Nº: 147/05

ESPECIE: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

REQUERENTES: MARINALVA ALVES DE ALMEIDA, CELSO NUENS DE ALMEIDA, VITÓRIA ALVES DE ALMEIDA, ZULMIRA ALVES DE ALMEIDA, CELMA NUNES ALVES, ISABEL DO NASCIMENTO ALMEIDA E SILVIO NASCIMENTO ALMEIDA.

DISPOSITIVO DA SENTENCA:

"ISTO POSTO, julgo procedente o pedido na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil em vigor e determino ao Cartório de Registro Civil local que RETIFIQUE nos assentos de nascimento dos requerentes MARINALVA ALVES DE ALMEIDA; CELSO NUNES DE ALMEIDA; VITÓRIA ALVES DE ALMEIDA; ZULMIRA ALVES DE ALMEIDA; CELMA NUNES ALVES; ISABEL DO NASCIMENTO ALMEIDA e SILVIO NASCIMENTO ALMEIDA, o nome da genitora para IRANI AVELINO DO NASCIMENTO, bem como que proceda à INCLUSÃO do patronímico materno "NASCIMENTO" nos assentos de nascimento de MARINALVA ALVES DE ALMEIDA; CELSO NUNES DE ALMEIDA; VITÓRIA ALVES DE ALMEIDA; ZULMIRA ALVES DE ALMEIDA; CELMA NUNES ALVES, para o fim de constar MARINALVA ALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO; CELSO NUNES DE ALMEIDA NASCIMENTO; VITÓRIA ALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO; ZULMIRA ALVES DE ALMEIDA NASCIMENTO; CELMA NUNES ALVES NASCIMENTO. Expeça-se os competentes mandados de retificação e de Aditamento.. Publique-se a presente sentença no placar do Fórum durante 30 (trinta) dias. Concedo aos requerentes os benefícios da justiça gratuita garantidos e resguardados pela Lei nº 1.060/50. Publique-se a alteração realizada no Assento de Nascimento na imprensa oficial (apenas o dispositivo da presente sentença – art. 57 da Lei nº 6.015/73). PR.I. Paranā-TO., 24 de setembro de 2008. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito".

Decisão

PROCESSO Nº: 2008.0004.4473-8

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REQUERENTES: NATHALIA CRISTTIAN MARRA CIRCUNCISÃO, REP. POR SUA MÃE ALESSANDRA MARRA CIRCUNCISÃO NUNES.

DISPOSITIVO DA SENTENCA

"ISTO POSTO, julgo procedente o pedido na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil em vigor e determino ao Cartório de Registro Civil em vigor e determino ao Cartório de Registro Civil local que acresça no Assento de Nascimento da Requerente NATHÁLIA CRISTTIAN MARRA CIRCUNCISÃO, no campo filiação materna, o patronímico "NUNES", para o fim de constar o nome da genitora como sendo ALESSANDRA MARRA CIRCUNCISÃO NUNES. Expeça-se o competente mandado de retificação.Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita garantidos e resguardados pela Lei nº 1.060/50. Publique-se a alteração realizada no Assento de Nascimento na imprensa oficial (apenas o dispositivo da presente sentença - art. 57 da Lei nº 6.015/73). PRI. Paranā-TO, 24 de setembro de 2008. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto".

PIUM Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTICA GRATUITA

Autos n. 2008.9.6764-5/0/0

Ação: Interdição Requerente: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA Requerido: REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto desta Comarca de Pium, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretado por sentença a INTERDIÇÃO de REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA, brasileiro solteiro, natural de Aruanã-GO, nascido aos 07/04/1972, portador da C.I RG n. 111.628 SSP/TO e CPF n. 422.734.471-91, residente e domiciliada na Rua João Felipe de Sousa, s/n, Jardim Primavera, nesta cidade de Pium-TO, portador de deficiência mental, CID F-72, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado seu CURADOR o requerente: ANTÔNIO BATISTA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, diarista, natural de \itabuna-BA, nascido aos 12/10/1943, portador da C.I RG n. 1.845.280 SSP/GO e CPF n. 422.734.471-91, residente e domiciliado na Rua João Felipe de Sousa, s/n, Jardim Primavera, nesta cidade de Pium-TO,. A curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o curatelando em todos os atos de sua vida civil. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez (10) dias e afixado na forma da

Vara Criminal

EDITAL DE ALISTAMENTO E REVISÃO DE JURADOS PARA O ANO DE 2.008/2.009

Aos 30(trinta) dias do mês de Setembro do ano de dois mil e oito (30/09/2008), neste Fórum local, na sala de audiências desta Comarca, presentes o Dr. JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, MM. Juiz Substituto desta Comarca, comigo Escrivão ao final assinado, e ainda o Senhor Promotor de Justiça, Dr. GUILHERME GOSELING ARAÚJO, e sendo aí, com base no art. 439 do CPP, foi procedido o alistamento e revisão dos jurados para o ano de 2.008/2.009 sendo que os jurados abaixo poderão requerer dispensa fundamentada, por escrito, conforme segue

- 1. Abadia Marizete Pereira F. Gomes Professora Av. Tancredo Neves, s/nº, Centro
- 2. Adão Kleber Lima de Aguiar Func. Público Rua 02, s/nº, Centro
- 3. Alberto Gomes da Silva Autônomo Rua 04, s/nº
- 4. Albina Maria dos Santos Oliveira Auxiliar De Serviços Gerais Rua Agrário José dos Santos, nº 366
- 5. Alessandro Fernandes Pereira Frentista Setor Popular s/nº
- 6. Álvaro Pereira Borges Contador Rua D. Pedro II, s/nº
 7. Ana Maria Corrêa Gomes Professora Setor Alto da Boa Vista s/nº
- 8. Antonia Dark de Sá Professora Rua 05 s/nº
- 9. Antônia Lima Neta Do lar Rua Benedito Ferreira, s/nº
- 10. Antoninha Machado de Sousa Enfermeira Rua 04 s/nº 11. Antônio Carlos A. Teixeira Func. Público Rua José Alves de Barcelos, s/n°
- 12. Antonio Carlos Almeida Teixeira Func. Público Rua José Alves de Barcelos
- 13. Antônio Marlos Pereira Ferreira Professor Av. Rua 12, s/nº, Centro 14. Ariane Nascimento Lopes Estudante Rua Onorina Ribeiro Matos
- 15. Arlan da Silva Estudante Av. 03, Setor chão de Estrela, s/nº
- 16. Belchor Gonçalves Pinto Comerciante Rua 06 snº 17. Benvinda Alves Cunha Enfermeira Av. Tocantins nº 68
- 18. Bernardinho Rodrigues Costa Junior Estudante Rua 13, s/nº, Centro
- 19. Bibiana Assunção Autônoma Rua José Alves Barcelos s/nº
- 20. Célio Henrique Cardoso Fazendeiro Rua 08 s/nº
- 21. Claudia Gonçalves A. Barros Comerciante Rua 16 s/nº
- 22. Claudinez dos Santos R. Aires Professora Av. Tancredo Neves s/nº
- 23. Cláudio Aparecido de Sousa Comerciante Setor Primavera
- 24. Cleonice Sarafim de Oliveira Do Iar Av. 03, setor Chão de Estrela 25. Deusimar José Mariano Cabeleireiro Rua 12 s/nº
- 26. Dilza Pinto Alencar Func. Pública Av. Diógenes de Brito s/nº
- 27. Dirce Rodrigues Freitas Comerciante Av. Diógenes de Brito, s/nº
- 28. Divina Silva Oliveira Martins Professora Av. Tocantins, nº 58, 29. Domingos Dias Campelo Func. Púiblico Rua 05, nº 231, Centro
- 30. Domingos Pinto da Silva Pedreiro Rua 04, nº 221, Centro
- 31. Edimilson Almeida Teixeira Autônomo Av. Goiás s/nº 32. Edivânia Souza Rabelo Professora Setor Bela vista s/nº
- 33. Elda Aires Gomes Teixeira Func. Pública Rua José Alves Barcelos s/nº
- 34. Elewede Marisa Pinto Alencar Func. Pública Rua 08 s/nº
- 35. Elisa Lopes Leite Do Lar
- Rua 09 s/nº
- 36. Elyjunha Coelho da silva Costa Funcionária Pública Rua 11, Setor Alto da Boa Vista
- 37. Epitácio de Souza Machado Aposentado Av. Tancredo Neves, s/nº 38. Ester Cabral Oliveira Autônoma Av. Goiás, s/nº
- 39. Eulina Mota Pereira Professora Av. Diógenes de Brito, s/nº, Centro 40. Expedito Antonio P. de Oliveira Comerciante Rua 12 s/nº
- 41. Flávio Costa soares Autônomo Rua Aládia Leonardo Araújo, s/nº
- 42. Francisco Bezerra Vital Autônomo Rua 06 s/nº
- 43. Francisco Fábio Gomes de Araújo Professor Rua João Felipe de Sousa, s/nº, Jardim Primavera
- 44. Genilda Viana Maracaipe Universitária Av. Tocantins, s/nº, Centro 45. Gildo Luiz Vieira Funcionário Público Rua 06, s/nº, Centro
- 46. Gilmar Lima Moura Contador Av. Goiás s/nº
- 47. Gilza Maria Pereira da Silva Professora Av. Diógenes de Brito, s/nº 48. Girlene Assunção Araújo Comerciante Av. Tocantins
- 49. Hélio Silvestre De Oliveira Pintor Av. Tancredo Neves s/nº, Centro 50. Ilarice Gomes de Oliveira Func. Pública Rua Rio Branco, s/nº Centro
- 51. Irani de Oliveira Cavalcante Comerciária Av. Tocantins, nº 257, Centro

- 52. Jeová Martins Alexandria Marcineiro Rua 07. s/nº
- 53. João Carlos Araújo M.Palmas Carpinteiro Rua Nova, s/nº, Centro
- 54. João Edson Gomes de Sousa Comerciante Rua D. Ana Ferreira de Carvalho, s/nº
- 55. João Gomes Rodrigues Professor Av. Tiradentes, Qd. 09, Lt. 04, Setor Alto da Boa Vista
- 56. João Pereira da Silva Vigia Noturno Rua 13, s/nº, próximo ao Posto de Saúde 57. João Valdenir Oliveira Cavalcante Func. Público Av. Tancredo Neves, s/nº 58. João Valdor O. de Sá Pedreiro Rua 06, s/nº, Centro

- 59. Joaquim Alves Correia Func. Público Rua 06 nº 93 Centro 60. Joaquim Pereira Costa Func. Público Setor Alto da Boa Vista s/nº
- 61. Joaquina Barbosa Campos Enfermeira Av. Diógenes de Brito s/nº
- 62. Jorger Henrique B. Aires Aux. De Laboratório Rua 06 s/nº

- 63. José Elias Barbosa Rodrigues Fazendeiro Av. Diógenes de Brito, s/nº 64. José Hagaus Nascimento Rodrigues Comerciante Rua Nova, nº 84 65. Josiane Marizete Martinhão Comerciante Av. Diógenes de Brito, s/nº
- 66. Juarez Pereira de Souza Comérciante Setor Chão de Estrela Casa 46
- 67. Keila Santos Silva Assistente Administrativo Av. Goiás, s/nº, Centro, próximo a Igreja Ass. de Deus
- 68. Ligia Maria Rodrigues Braga Func. Pública Av. Tocantins nº 322, Centro
- 69. Lis Maria Alves Resplande Comerciante Rua 09 s/nº 70. Lourival Gomes de Sá Func. Público Av. Tocantins, s/nº, Centro 71. Luciana de Andrade Santos Do lar Praça Padre Cícero, s/nº
- 71. Luciana Vieira C. Lima Aires Odontóloga Rua 08 s/nº
 72. Luciana Vieira C. Lima Aires Odontóloga Rua 08 s/nº
 73. Luiza Verônica P. Borges Func. Pública Setor Alto da B. Vista s/nº
 74. Manoel Messias R. da Silva Tec. Agropecuário Rua 16 s/nº
 75. Mara Denise Pinto Alencar Estudante Rua 08 s/nº

- 76. Marcelo Barros Moreno Autônomo Rua 07, s/nº
- 77. Marcio Antonio Passos Ribeiro Comerciante Rua 06 s/nº 78. Marcos Roberto Fernandes Pereira Func. Público Setor Popular, s/nº
- 79. Maria Alália Cosmo Bem Professora Rua 05 nº 337

- 80. Maria Aracilene C. Luz Enfermeira Rua 05 nº 78 81. Maria B. Vital Costureira Rua 01, s/nº, Centro 82. Maria Cristina Vieira Sousa Professora Rua 06, nº 114, Centro
- 83. Maria da Graça Santos Bezerra Professora Praça Padre Cícero, Setor Piauí
- 84. Maria Divina Pereira da Silva Do lar Alameda 05, s/nº, 85. Maria do Carmo C. Reis Comerciante Av. Tancredo Neves s/nº
- 86. Maria Juvenil Campelo da Silva Professora Rua 09, s/nº
- 87. Maria Lúcia Pereira Siqueira Professora Rua 23 junho, Setor Chão de Estrela,
- 88. Maria Neide da Silva e Souza Comerciante Rua Lucas Costa, s/nº
- 89. Mariana Reis da Maceno Santos Comerciante Rua 05, s/nº, Centro
- 90. Marilene Dias da Silva Autônoma Rua Paulo Coutinho de Aguiar, Centro
- 91. Marilene Dias Vicente Do Lar Rua 05 s/nº 92. Marineide Aires Gomes Autonoma Rua 06 s/nº
- 93. Marinise Barros da Silva Professora Rua 12 s/nº
- 94. Mascarenhas Ribeiro Machado Autônomo Rua Genésio Barros, s/nº 95. Milvan Pereira da Silva Func. Público Rua Nova s/nº 96. Mônica Maria Pinto de Alencar Estudante Rua 08, s/nº
- 97. NOME PROFISSÃO ENDEREÇO
- 98. Odete soares Batista Professora Rua D. Ana Ferreira de Carvalho, s/nº 99. Oneide Pereira Carvalho Estudante Av. Tancredo Neves, s/nº 100. Osmar Alves Barbosa Funcionário Público Av. Tancredo Neves, s/nº
- 101. Osvaldo Teles Cavalcante Agricultor Rua 05, nº 196
- 102. Parsônidas Aires Filho Agente/Correios Rua 08, s/nº, Centro
- 103. Raflésio Lamar Rodrigues Auxiliar finaceiro e apoio escolar Rua Genésio Barros, nº 58
- 104. Robert Thomaz de Mendonça Corretor Av. Diógenes de Brito, s/nº, Centro
- 105. Romildo Cemem Lavrador Associação Zé Antonio 106. Rosângela Gomes Araújo Queiroz Autônoma Rua Rio Branco, s/nº,
- 107. Rosicléia Alves Praxedes Professora Rua 12. s/nº
- 108. Rosicléide Gonçalves de Melo Comerciária Rua 02, s/nº , Centro 109. Rosicleito Gomes de Queiroz Motorista Rua Rio Branco, s/nº
- 110. Rosimeire Pinto dos Santos Func. Pública Ac. Tancredo Neves s/nº
- 111. Sabrina dos Santos Machado Autônoma Rua D. Ana Ferreira de Carvalho
- 112. Sandra de Jesus L. M. Vila Nova Func. Pública Rua José Alves Barcelos s/nº 113. Sirley Gomes Mourão Estudante Av. Goiás, nº 140, Centro
- 114. Solange Luiza Vieira Func. Pública Av. Tancredo Neves s/nº
- 115. Suely Santos Ferreira Professora Av. Goiás nº 52 116. Tereza Maria Leite de Moura Professora Rua 03, s/nº, Centro 117. Vagna Damacena Santos Assistente Social Rua 05, s/nº, Centro
- 118. Valmir Alves da Silva Comerciante Rua 06, s/nº, Centro
- 119. Valquiria Alencar Vida Comerciante Rua Nova s/nº 120. Vera Lucia Pinto da Silva Func. Pública Setor Alto da Boa Vista s/nº 121. Zulene Maria Pereira da Silva Professora Av. Diógenes de Brito, s/nº Todos brasileiros, maiores, capazes, residentes e domiciliados na Comarca de Pium-TO, sendo que em seguida foi determinado pelo MM. Juiz a Publicação do

Edital presente nesta Comarca, como designado o próximo dia 10 de novembro de 2.008, às 14:00 para a confirmação da presente relação, conforme Projeto de Lei nº 4.203 de 2001, bem como dos artigos 436 a 446 que dispõem sobre a função do jurado, a seguir:

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 10 Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 20 A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I o Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais:

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública:

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 10 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 20 O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá servico público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

Nada mais. Eu, Sebastião César Pinto de Sousa, Escrivão da Escrivania Criminal, digitei e subscrevo.

> JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA Juiz Substituto

PORTO NACIONAL

Juizado Especial Cível

EDITAL LEILÃO

1ª PRAÇA DIA 24 /OUTUBRO/ 2008 ÀS 14:00 HORAS 2ª PRAÇA DIA 07 /NOVEMBRO/ 2008 ÀS 14:00 HORAS

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito em do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 24 de outubro de 2008, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem der o valor correspondente ao da avaliação de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o bem móvel de propriedade da Executada ZENILDE CIRQUEIRA MARTINS extraída dos Autos n.º 8.445/08, da Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por IGEP-ME INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA em desfavor da Executada – o(s) bem(ns) móvel a saber: 1) – 01 (uma) motocicleta BIZ ES, de cor preta, ano 2001, modelo 2001, placa MWB 4600, chassi: 9C2HA071001K249684, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 07 de novembro de 2008, no mesmo local e horário para a venda a quem der o valor correspondente ao da avaliação, conforme parágrafo 3º da Lei 686 do Código de Processo Civil, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), ZENILDE CIRQUEIRA MARTINS, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 23 de setembro de 2008.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 2007.10.1152-7/0 ou 774/07 Ação - DIVÓRCIO DIRETO Requerente – JOSÉ PEREIRA DA SILVA Requerida - MARIA FRANCISCA ARAÚJO

FINALIDADE - LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença do DIVÓRCIO do casal JOSÉ PEREIRA DA SILVA E MARIA FRANCISCA ARAÚJO, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de JOSÉ PEREIRA DA SILVA E MARIA FRANCISCA ARAÚJO, nos termos do artigo 226, parágrafo 6°, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2°, do Código Civil. A requerida continuará a usar o nome de casada, ante seu silêncio. Sem condenação em custas processuais. Expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Tocantinópolis, 23 de julho de 2008- (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Autos n.º 2007.10.1152-7/0 ou 774/07 Ação - DIVÓRCIO DIRETO Requerente – JOSÉ PEREIRA DA SILVA Requerida – MARIA FRANCISCA ARAÚJO

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença o DIVÓRCIO do casal JOSÉ PEREIRA DA SILVA E MARIA FRANCISCA ARAÚJO, conforme parte final da r. sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar o divórcio de JOSÉ PEREIRA DA SILVA E MARIA FRANCISCA ARAÚJO, nos termos do artigo 226, parágrafo 6º, parte final, da Constituição da República de 1988 e do artigo 1.580, parágrafo 2º, do Código Civil. A requerida continuará a usar o nome de casada, ante seu silêncio. Sem condenação em custas processuais. Expeça-se o mandado de averbação deste divórcio ao competente Cartório de Registro Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Tocantinópolis, 23 de julho de 2008- (a) Leonardo Afonso Franco de Freitas-Juiz Substituto".

FDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos N.º 2008.6.8184-5/0 Ação: DIVÓRCIO DIRETO Requerente – JOÃO PEREIRA DE BRITO Requerido – MARIA ZÉLIA GOMES DA SILVA BRITO

FINALIDADE - CITAR o requerido MARIA ZÉLIA GOMES DA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra a sua pessoa, para querendo contestar a ação, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia e confissão sobre os fatos articulados na inicial(CPC 319 e 285). Ficando, portando ciente da ação de DIVÓRCIO DIRETO, acima epigrafada, com as seguintes alegações: O requerente contraiu núpcias com a requerida em 28/12/1991; Que estão separados desde de 1993; Que na vigência da convivência o casal teve 03(três) filhos, todos maiores; que na vigência da convivência o casal não tem bens a partilhar; requereu a citação da requerida. DESPACHO: "Defiro o pedido. Cite-se o requerido por Edital com o prazo de 20 dias, para querendo contestar o feito, sob pena de revelia e confissão. Transcorrido o prazo da publicação do Edital, sem que haja manifestação, fica desde já nomeado curador para o mesmo, Dr. GENILSON HUGO POSSOLINE, devendo o mesmo ser intimado para apresentar defesa, no prazo legal. – Com apresentação da mesma, vista ao autor e M.P. - Tocantinópolis, 12/08/2008. -Leonardo Afonso Franco de Freitas - Juiz Substituto." Tocantinópolis. 12/09/2008.

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Palmas <u>Justica Federal</u>

2ª Vara EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS (ART. 232, IV DO CPC)

Processo nº. 2005.43.00.001910-5 – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO proposta pela ENERPEIXE S/A contra ALCEBÍADES FRANCISCO XAVIER NETO e OUTROS

MARIA DA GUADALUPE MORAIS DE ANCHIETA, de qualificação ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, contendo, todavia, nos autos somente a informação que é casada com Francisco Rafael.

CITAR a expropriada para no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC).

2ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Palmas (TO), CEP 77010-010, telefone nº (063) 3218-3826 e fax nº (063) 3218-3828, site: www.trf1.gov.br.

Palmas/TO, 5 de agosto de 2008

RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. JUSE MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretária: DÉBORA GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Dês. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor) Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JUI GADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. BERNARDINO LUZ (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LUZ (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Daniel Negry Des. Liberato Póvoa

Des. JOSÉ NEVES

Des. CARLOS SOUZA Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMI<u>SSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO</u>

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro) Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Dos. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

PLANEJAMENTO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ NEVES (Membro)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

<u>DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</u>

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE CONTROLE INTERNO RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ DIRETOR DE INFORMÁTICA

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETOR JUDICIÁRIO FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às

Diário da Justica

Praça dos Girassóis s/nº. Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone :(63)3218.4443 Fax (63)3218.4305

www.tjto.jus.br

Publicação: **Tribunal de Justiça**Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536

